

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

**O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Autor: Joás dos Santos Nascimento

Orientador: Prof. Me. Caio Fernando Gianini Leite

JUÍNA/2016

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

**O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA NO PROCESSO PENAL
BRASILEIRO**

Autor: Joás dos Santos Nascimento

Orientador: Prof. Me. Caio Fernando Gianini Leite

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

JUÍNA/2016

**AJES – FACULDADE DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ADMINISTRAÇÃO DO VALE
DO JURUENA**

CURSO: BACHARELADO EM DIREITO

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Caio Fernando Gianini Leite
Orientador

Prof. Me. Pedro Jorge de Oliveira Rodrigues

Prof. Me. Francisco Leite Cabral

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, José e Inaide, e aos meus irmãos, Giovanni e Gesiane. Esta obra representa não apenas a conclusão de um curso, mas a superação de um grande desafio que, assim, como todos os demais que já passamos pela vida, seguimos unidos, de mãos dadas e vencemos todos os obstáculos que se apresentaram neste caminho.

Significa a realização de um sonho bom, que sonhamos e realizamos juntos.

Chegar aqui hoje só foi possível pelo esforço, pela dedicação e exemplo diário de persistência de cada um vocês.

Pai, Mãe, Ge e Maninha, costuma-se dizer que a vitória pertence àquele que acredita nela e àquele que acredita nela por mais tempo. Vocês sempre acreditaram na força transformadora do conhecimento e, assim, oportunizaram a minha formação acadêmica. Por isso, essa vitória é de vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dar forças e oportunidade de iniciar e concluir o Curso de Direito.

Agradeço à minha família, que sempre esteve presente comigo, me incentivando a persistir mesmo diante das dificuldades.

Agradeço ao meu orientador, Caio Fernando Gianini Leite pelo conhecimento transmitido e a dedicação, os quais possibilitaram o desenvolvimento deste trabalho.

Agradeço a todo o corpo docente desta instituição de ensino, em especial os Mestres Francisco Leite Cabral e Pedro Jorge de Oliveira Rodrigues, membros da banca de Qualificação e Defesa.

Agradeço a todos os meus amigos de turma, os quais compartilharam comigo os cinco anos de curso, fazendo com que o tempo fosse mais agradável e o conhecimento fosse melhor aproveitado: Eric, Débora, Gleiciane, Larissa, Cristiano, José, Danilo, Erica Tayara, Alessandra, Robson, Jucineia, Edson e Rosângela.

Agradeço ao Dr. Dannilo Preti Vieira, promotor de justiça na Comarca de Juína/MT, por quem tenho grande respeito e admiração. Agradeço pela paciência em ensinar e em corrigir nesses quase dois anos de estágio no Ministério Público.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que estiveram comigo durante o curso, aos incontáveis amigos que conheci nos corredores da faculdade, com quem, por muitas vezes, compartilhei momentos de alegria e de dificuldades.

*A porta da verdade estava aberta,
mas só deixava passar
meia pessoa de cada vez.*

*Assim, não era possível atingir toda a verdade,
porque a meia pessoa que entrava
só trazia o perfil de meia verdade.*

*E sua segunda metade
voltava igualmente com meio perfil.
E os dois meios perfis não coincidiam.*

*Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.
Chegaram a um lugar luminoso
onde a verdade esplendia seus fogos.
Era dividida em duas metades,
diferentes uma da outra.*

*Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
As duas eram totalmente belas.
Mas carecia optar. Cada um optou conforme
seu capricho, sua ilusão, sua miopia.*

(Carlos Drummond de Andrade)

RESUMO

O ordenamento processual penal brasileiro possibilita a produção probatória por diversos meios, dentre os quais destaca-se a confissão do acusado. O presente trabalho realizará um estudo acerca do reconhecimento confissão qualificada, assim considerada aquela em que o acusado assume a autoria de fato a ele imputado, agregando, contudo, novos elementos capazes de isentá-lo da responsabilidade criminal, excluir a ilicitude e a culpabilidade. O artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, prevê a confissão da autoria delitiva como uma circunstância que sempre atenuará a pena, enquanto o art. 197 do Código de Processo Penal estabelece regras para a aferição da confissão. Contudo, atualmente no Brasil os limites do reconhecimento da confissão qualificada são objeto de divergência doutrinária e jurisprudencial. Enquanto para alguns a atenuação da pena somente será possível com a confissão integral pelo acusado, para outros, admite-se a sua aplicação também aos casos de confissão qualificada. Em virtude disso, o objeto do presente trabalho é demonstrar, por meio de pesquisa bibliográfica, a necessidade de ser reconhecida nos casos concretos a confissão qualificada, de modo que ela produza os seus efeitos jurídicos.

Palavras chave: Provas no Processo Penal. Reconhecimento da Confissão Qualificada. Atenuação da Pena. Divergência Jurisprudencial e Doutrinária.

ABSTRACT

The Brazilian criminal procedural law allows for the production of evidence through various means, among which the confession of the defendant stands out. The present work will make a study on the recognition of qualified confession, thus considered the one in which the accused assumes the authorship of fact attributed to him, adding, however, new elements capable of exempting him from criminal responsibility, excluding illegality and guilt. Article 65, subsection III, letter d, of the Criminal Code, provides for the admission of delinquency as a circumstance that will always attenuate the sentence, while art. 197 of the Code of Criminal Procedure establishes rules for the determination of confession. However, currently in Brazil the limits of recognition of the qualified confession are object of doctrinal and jurisprudential divergence. While for some the attenuation of the sentence will only be possible with full confession by the accused, for others, admission is also applied to cases of qualified confession. As a result, the purpose of the present work is to demonstrate, through bibliographical research, the need to be recognized in concrete cases the qualified confession, so that it produces its legal effects.

Keywords: Proofs of Criminal Procedure. Recognition of Qualified Confession. Attenuation of the Penalty. Jurisprudential and Doctrinal Divergence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONFISSÃO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL	12
2.1	Parte Geral: Mundo	13
2.1.1	Direito Hebraico ou Lei Mosaica	13
2.1.2	Egito	14
2.1.3	Palestina	15
2.1.4	Grécia	15
2.1.5	Roma	16
2.1.6	Direito Germânico	18
2.1.7	Processo Penal Canônico	19
2.1.8	França	22
2.1.9	Portugal	23
2.2	A Confissão no Brasil	24
3	A CONFISSÃO COMO MEIO DE PROVA NA ATUAL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL BRASILEIRA.....	28
3.1	Das Provas em Geral	28
3.1.1	Conceito e Finalidade das Provas	29
3.1.2	Objeto de Prova e Meios de Prova	31
3.1.3	Os Limites do Ônus da prova do Acusado	33
3.2	Da Confissão como Meio de Prova	37
3.2.1	Conceito de Confissão.....	38
3.2.2	A Confissão na Fase de Investigação	38
3.2.3	A Confissão durante a Fase Instrutória	39
3.2.4	O Valor Probatório da Confissão	40
3.2.5	Da Inadmissibilidade da Confissão Tácita	44

3.2.6	Requisitos para a Confissão	45
3.2.7	A Retratabilidade e a Divisibilidade da Confissão.....	47
3.2.8	Confissão Individual x Confissão Delatória.....	48
4	O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS	52
4.1	Conceito de Confissão Qualificada	52
4.2	A Divergência quanto ao Reconhecimento e Aplicação da Confissão qualificada – Súmula 545 do STJ	53
4.4	Do Direito ao Silêncio.....	57
4.5	A Confissão como Instrumento para a Busca da Verdade Real	59
5	CONCLUSÃO.....	62
	REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho refere-se ao reconhecimento da confissão qualificada no processo penal brasileiro, tendo em vista a divergência de entendimentos que se observa atualmente no Brasil. Será tratada a confissão como um meio de prova em nosso ordenamento jurídico penal, analisando a possibilidade de reconhecer àquele que confessar parcialmente determinado fato criminoso, assumindo a autoria mas utilizando-se de elementos que afastem ou diminua a sua a sua responsabilidade criminal.

O sistema de provas muito se modificou ao longo das épocas, tanto em âmbito mundial como no Brasil. Ao se estudar a evolução histórica da confissão como meio de prova, observa-se que esta é não apenas umas das mais antigas e recorrentes nos mais diversos ordenamentos jurídicos, mas uma das que têm o seu peso processual mais variado.

Fatores econômicos, políticos e sociais impactam significativamente o modelo adotado, de modo que em algumas épocas a confissão era tida como a “rainha” das provas e outra a sua valoração deve ser realizada conjuntamente com outras provas.

Atualmente, a confissão é prevista pelo Código de Processo Civil entre os artigos 197 e 200, prevendo expressamente como um meio legítimo de prova, desde que, dentre outros requisitos, seja voluntária. O efeito da confissão é a atenuação da pena caso o acusado seja condenado pelo crime a ele imputado, conforme determina o art. 65, III, alínea d, do Código Penal.

Tal disposto deve ser aplicado à confissão qualificada, não podendo o réu ser obrigado a confessar todos os termos da acusação, sob pena de violação de preceitos basilares do próprio instituto da confissão, o que representa um desvirtuamento da finalidade da confissão, que, assim como as demais provas, buscam a verdade real dos fatos.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 545, dispondo que, quando o magistrado utilizar-se da confissão para motivar o seu convencimento, ainda que qualificada, devem incorrer os seus efeitos jurídicos, com a consequente atenuação da pena.

Dessa forma, realizaremos um estudo a fim de demonstrar que a confissão qualificada deve ser reconhecida em favor do réu, visto que colabora para a investigação judicial dos fatos e possibilita maior segurança ao julgador.

Para tanto, será estudada a evolução da confissão como prova. Em seguida, a confissão no processo penal brasileiro atual e, na sequência, a confissão qualificada, com a demonstração de jurisprudências contrárias e favoráveis ao seu reconhecimento.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONFISSÃO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

O homem é, por natureza, um ser social. Desde que nascemos, somos incluídos em grupos sociais, sendo o primeiro a família, e, em seguida a comunidade mais próxima e as mais distantes.

Desta convivência nascem as regras de conduta, a fim de delimitar normas que cada um deve seguir para a convivência harmônica e pacífica com seus semelhantes.

Isso decorre em razão de, na sociedade, identificar-se valores, bens, objetos e pessoas que devem ser protegidos, impondo a todos o dever de respeitar. Desse modo, aquele que viola as normas sofre punições do grupo social, variando conforme o grau de sua ofensa ao bem protegido.

O Direito Penal como conhecemos hoje é fruto de tais regras, evoluindo em todas as sociedades de forma gradual e constante, para a proteção dos bens considerados mais valiosos para a sociedade e para o indivíduo – cidadão – cuja ofensa impacta negativamente a convivência social.¹

Os bens protegidos pelo direito penal de um país não são universais, isto é, não necessariamente é protegido por uma lei criminal no ordenamento jurídico de outro país. Por esta razão em muito se distingue o direito material de uma nação para outra.

O Direito Processual Penal surge para possibilitar a efetivação do direito penal, a aplicação prática, com a disposições de procedimentos para se buscar a responsabilidade do agente que praticou o ilícito.²

Mais que isso, o Processo Penal, é o instrumento para a delimitação do poder punitivo estatal, o *jus puniendi*, do qual suas determinações expressas devem ser seguidas por todos os que atuam no processo.³

Ao longo do tempo as regras (que hoje temos como processuais penais) muito se diferenciaram nas diversas legislações do mundo – tanto escritas quanto

¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 23.

² FARHAT, Camila Mahiba Pereira. **Das Provas no Processo Penal**. Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – UNIVALI, 2008. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 09 ago. 2016.

³ AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011. p. 2.

não escritas, refletindo-se, inevitavelmente, nas disposições acerca das provas, com a possibilidade da confissão e a sua valoração.

Dessa forma, para início do estudo acerca das provas no processo penal, especificamente a confissão, faz-se necessário uma análise acerca da sua evolução o longo da história, a fim de que possamos contextualizar nos dias atuais e constatar as práticas que, conforme o passar das eras, demonstraram-se boas ou ruins na busca da aplicação da Lei Penal aos fatos delituosos.

Dividimos este capítulo em dois tópicos, o primeiro relativo à evolução em um contexto geral, no mundo, e, o segundo, no Brasil, como nossa legislação caminhou para se chegar ao modelo que se tem hoje.

Buscaremos, com isso, entender como evoluiu o reconhecimento da confissão bem como os seus efeitos para o próprio acusado.

2.1 Parte Geral: Mundo

Não temos aqui a pretensão de trazer todas as legislações no que se refere às provas no processo penal e a ponderação da confissão como um meio de prova, o que, obviamente não é possível. Contudo, traremos uma síntese das principais legislações quanto ao tema, as quais, de forma direta ou indireta foram relevantes para a formação da legislação em vigência.

2.1.1 Direito Hebraico ou Lei Mosaica

A confissão como meio de prova existe desde os primórdios da civilização humana, havendo notícia documental desde os XIII e XII a.C.⁴

O Código de Leis Mosaicas são originados da Lei de Deus – Os Dez Mandamentos -, a qual foi recebida por Moisés para reger o povo judeu, o que, ainda nos dias de hoje tem aplicabilidade para este povo⁵.

⁴ PLAÇA, Luana Cristina Coutinho Orosco. As Consequências da Confissão Judicial Verdadeira no Direito Processual Penal Brasileiro. **Revistas Eletrônicas da Toledo Presidente Prudente**. Vol. 15, nº 15, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/index/index>>. Acesso em 04 set. 2016, p. 5.

No Direito Hebreu, a confissão não apenas era admitida como meio de prova, mas “premiava” que o fazia, com a possibilidade, inclusive, de extinção da punibilidade nos casos em que houvesse a restituição do bem (a exemplo do furto)⁶.

Neste sistema, era estabelecido que ninguém podia ser condenado apenas com base em sua confissão, a qual não era suficiente de, por si só, comprovar ser o acusado o responsável pelo crime.

2.1.2 Egito

No antigo Egito, o poder de julgar era restrito aos sacerdotes, havendo um tribunal supremo para julgar aqueles crimes considerados mais graves.

Aqui, para a condenação do acusado era necessário que houvesse testemunhas do fato, as quais podiam ser responsabilizadas caso não demonstrassem que não puderam evitar o cometimento do crime e socorrer a vítima. Além disso, conforme ensina Heráclito Antônio Mossin, “eram obrigadas a denunciar o crime e prosseguir na acusação, sob pena de umas tantas bastonadas”⁷.

O processo era egípcio primava pelo sistema escrito, com a acusação realizada por um particular – o ofendido –, a possibilidade de defesa pelo acusado, os depoimentos de testemunhas e a confissão do réu.

Não foi possível constatar a valoração da confissão neste sistema, mas evidencia-se que era um modelo bem mais aberto e até democrático ao acusado. A instrução processual era pública, enquanto o julgamento era secreto, quando os sacerdotes reuniam-se no santuário para deliberar acerca dos fatos e da sentença.

Caso os sacerdotes chegassem à conclusão que a acusação configurou-se, em verdade, em calúnia contra o réu, o acusador sofreria as sanções do crime que imputou ao acusado.

⁵ GAVAZZONI, Aluisio. **História do Direito**: dos sumérios até a nossa era. 2º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002, p. 55.

⁶ PLAÇA, Luana Cristina Coutinho Orosco. As Consequências da Confissão Judicial Verdadeira no Direito Processual Penal Brasileiro. **Revistas Eletrônicas da Toledo Presidente Prudente**. Vol. 15, nº 15, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/index/index>>. Acesso em 04 set. 2016, p. 5.

⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 5.

2.1.3 Palestina

Na Palestina, onde também se aplicava a legislação hebraica, não existia a pena de prisão, apenas penas pecuniárias e de morte.

Verifica-se, conforme ensina João Mendes de Almeida Junior⁸ era vedado o interrogatório do acusado de forma secreta e prolongada e, no entendimento dos rabinos, não se podia condenar o acusado apenas com base em sua confissão.

Além disso, não se podia condenar apenas com fundamento na fala de uma única testemunha, nem por meras presunções ou juízos de opinião com fundamentação incerta.

Assim como no modelo egípcio, era dado ao réu o direito de defender-se, a instrução probatória era pública e o julgamento secreto.

2.1.4 Grécia

O sistema grego foi o precursor da dicotomia entre delitos públicos e delitos privados – o qual permaneceu pelos séculos seguintes e expandiu-se pela maioria das legislações do mundo. Eram públicos aqueles mais graves (a exemplo do homicídio premeditado, incêndios, envenenamento, crimes contra a pátria, etc.), para os quais era grande o interesse da comunidade na punição do responsável, casos em que o direito de ação pertencia aos próprios cidadãos.⁹

Naquela época as provas eram coligidas pelo próprio acusado, que deveria jurar dizer a verdade.

O processo iniciava-se a partir da notificação do acusado para comparecer ante o magistrado e oferecer exceções, escusas ou determinar o prazo para oferecimento da defesa.

Procedia-se da seguinte forma: sustentação da acusação pelo próprio acusador; oitiva das testemunhas arroladas pela acusação; exposição verbal, pelo acusado, de sua defesa e, na sequência, oitiva de suas testemunhas (que era

⁸ Op Cit. MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 6.

⁹ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 7.

obrigadas a depor); e julgamento pelo respectivo tribunal conforme a natureza do delito. Não comparecendo o réu, o seu julgamento dava-se à sua revelia, prevalecendo a versão dada pelo acusador.

A tortura era admitida com fundamento na crença de que os escravos por sua “natureza” mentiriam para a sua proteção ou para a vingança contra o seu senhor (seu dono)¹⁰. Era a tortura também admitida quanto às testemunhas.

2.1.5 Roma

Tratar sobre o Império Romano e as suas regulamentações de cunho processual penal não é tarefa fácil, já que, conforme destaca Claudio Demczuk de Alencar, “A experiência romana compreende um lapso temporal de cerca de treze séculos. Sua extensão territorial igualmente constitui um complicador para um estudo unificado do direito, pois muitas foram as variações no tempo e no espaço”¹¹.

Assim sendo, para melhor entendimento, dividiremos o presente estudo em três partes: o *Período Comicial*; *Período das Quaestiones* e *Período da Extraordinária Cognitio*. Nesses três períodos, o procedimento para a coleta de provas e a sua valoração muito se transformou, como veremos:

a) Período Comicial

Trata-se do mais antigo sistema processual romano, também denominado o da *cognitio*, isto é, do conhecimento espontâneo, tinha como base o modelo inquisitivo, inexistindo formalidades estabelecidas pela lei. Os magistrados, investidos de amplos e quase irrestritos poderes em nome do império, agiam com coerção e repressividade contra os suspeitos, incumbindo-lhes, a um só tempo, a

¹⁰ KILIAN, Kathleen Nicola. A Tortura e a Evolução Histórica das Provas no Processo de Racionalização do Direito. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-tortura-e-a-evolucao-historica-das-provas-no-processo-de-racionalizacao-do-direito,48202.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.

¹¹ ALENCAR, Claudio Demczuk de. Os Períodos do Processo Penal Romano e seus Respetivos Procedimentos. **Revista CEJ**, v. 16, n. 58, 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej>>. Acesso em 10 ago. 2016.

investigação, a acusação com a escolha dos fatos imputados ao acusado, e o julgamento¹².

É desnecessário argumentar sobre as injustiças emanadas deste sistema, com consequentes arbitrariedades contra os acusados que pouco tinham a fazer, senão aceitar a provável sentença condenatória.

Em hipótese alguma podia o acusado negar a acusação nem produzir provas de seu interesse, já que convinha ao próprio magistrado a abertura do procedimento investigativos e todos os demais atos, inclusive o fechamento sem o julgamento e posterior reabertura sem qualquer fundamento.¹³

O sistema de provas, era, portanto, absolutamente deturpado, eis que, sendo o próprio acusador quem produz prova, somente existiriam provas contrárias ao réu.

O interrogatório do réu procedia-se de maneira ilimitada, não podendo recusar-se a responder conforme a vontade de seus inquisidores, o que, indubitavelmente, configura a confissão coercitiva.¹⁴

b) Período das *Quaestiones*

Neste período, passou-se a aplicar o procedimento da *accusatio* costumeiramente referido como ordinário, o qual modificou sobremaneira o sistema anterior, tornando-o mais justo ao acusado.

É consequência da expansão do Império Romano. Aqui, a função do magistrado limita-se à judicatura, não é mais o titular da acusação, que passa a ser feita por um representante da coletividade. O julgamento é feito por um colegiado popular composto por pessoas eleitas dentre os senadores e, mais tarde, pelos próprios cidadãos.

¹² ALENCAR, Claudio Demczuk de. Os Períodos do Processo Penal Romano e seus Respetivos Procedimentos. **Revista CEJ**, v. 16, n. 58, 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej>>. Acesso em 10 ago. 2016.

¹³ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 7.

¹⁴ ALENCAR, Claudio Demczuk de. Os Períodos do Processo Penal Romano e seus Respetivos Procedimentos. **Revista CEJ**, v. 16, n. 58, 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej>>. Acesso em 10 ago. 2016.

A publicidade e a oralidade são características orientadoras deste sistema, sendo que ambas as partes – tanto acusação quanto a defesa – podiam apresentar provas e debater perante os jurados.

Destacava-se entre as modalidades de prova a confissão, obtida por meio espontâneo ou através da tortura.

A admissão da culpa tinha grande valor, podendo o acusado confessar o delito, o que importava o imediato encerramento do processo com a condenação. Assim, a confissão tinha valor absoluto, ainda que isolada nos autos, era suficiente para a condenação do réu.

c) Período da *Extraordinaria Cognitio*

Neste período verifica-se um grave retrocesso do procedimento penal no império romano, impulsionado por mudanças políticas e culturais, pela excessiva ocorrência de acusações temerárias, fazendo com que o processo penal fosse utilizado como objeto de vingança entre pessoas, bem como a crescentes criminalidade no império romano e a decadência do império.¹⁵

Assim, volta-se ao procedimento baseado em um sistema inquisitivo, com o aumento dos poderes do juiz e restrições no direito de acusação.

Ademais, a instrução, além de secreta, passou a ser de ofício e não contraditória.

2.1.6 Direito Germânico

Com a invasão do povo germânico, a partir do século V d.C., o Baixo Império Romano paulatinamente passa a sofrer mudanças e sua cultura, costumes e na própria legislação processual penal.

Há novamente o retorno do sistema acusatório, expurgado no período *cognitio extra ordinem*. Aqui, o ofendido e seus familiares poderiam vingar-se pessoalmente do “malfeitor”, exercendo a justiça com as próprias mãos, bem como

¹⁵ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 7-9.

pediam fazer um acordo com o ofensor mediante o pagamento de uma certa quantia em dinheiro a título de indenização.¹⁶

O processo era realizado sob a proteção da divindade, sendo que o acusado deveria jurar dizer somente a verdade, sob pena de incorrer em perjúrio.

Caso o acusado confessasse a prática delitiva o pedido acusatório seria julgado independentemente da produção de qualquer prova. Todavia, se negasse a acusação as provas seriam catalisadas. A produção probatória estava a cargo do réu, porquanto cabia a ele a demonstração de que não tinha procedência a imputação a ele direcionada.

Admitia o contraditório, que era regido pelos princípios da oralidade, concentração e publicidade, não havendo a possibilidade de recursos, eis que apenas existia uma única instância.¹⁷

Como ressalta Carlos J. Rubiantes, “as ditas provas não estavam destinadas a produzir a convicção dos julgadores, senão eram de caráter formal inspiradas na divindade, e daí que o juramento e os juízes de Deus eram as provas principais”.¹⁸

Trata-se de um sistema acusatório restrito.

2.1.7 Processo Penal Canônico

Com a invasão dos bárbaros no decorrer do século XII, a igreja católica sobreviveu em termos de organização eclesiástica. Em decorrência disso, a população hispano germânica abraçou o cristianismo, quando, então, as paróquias se avolumaram, de modo que a população mantinha um contato quase que exclusivo com as paróquias, já que somente elas tinham uma certa organização social e religiosa.

Antônio Carlos Wolkmer descreve o contexto histórico gerador da ascensão da Igreja Católica Romana, tornando-se uma instituição de controle social e de poder político, jurídico e econômico,

¹⁶ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 14.

¹⁷ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 14-15.

¹⁸ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 14-15.

Foi a partir da derrocada do Império Romano que a Idade Média se desenvolveu economicamente e encontrou fundamentação para justificar socialmente seu discurso de poder. A sustentação política intercontinental de Roma era baseada em três pilares básicos que, ao se desfazerem, provocaram a sua queda. Tais eram: a proteção militar da população, o incentivo ao comércio e a facilidade de comunicação com todos os lugares.¹⁹

Reconhecido por historiadores como um dos períodos mais sombrios da humanidade, denominado Idade das trevas, resultou, como salienta Antônio Carlos Wolkmer²⁰, no aumento das exigências de cunho moral.

Passa-se a vincular o indivíduo a leis impostas por uma divindade, onipresente, onisciente e onipotente, da qual todos deveriam obedecer como um senso ético que determinava as suas regras de conduta, o qual abrangeu toda a Europa no período medieval, especialmente com a criação de tribunais canônicos.

Felipe Martins Pinto²¹ argumenta que “O processo inquisitório consistiu em peça fundamental na engrenagem da Inquisição, prestando-se ao molestamento, à inflição de castigos e flagelos aos desafetos da Igreja”, escancarando, assim, o objetivo de dominação geral da população.

Assim senso, a desobediência às leis, muito mais que uma infração, era um pecado, o que exigia uma punição mais severa. Está-se diante do processo de sacralização do direito.

Não havia, quanto a nomeação de julgadores dos delinquentes, qualquer critério de imparcialidade, eram nomeados doutores não aqueles que tinham maior conhecimento, mas aquele que tinha a “autorização divina”, capaz de dizer a verdade da lei a partir da interpretação política do próprio papa, autoridade máxima na terra, o qual tinha a verdade absoluta e incontestável, a fim de consolidar o poder do Igreja.

Destarte, a tipificação de crimes e o processo penal foram áreas do direito grandemente impactadas pelas imposições eclesiásticas, sendo a busca de provas limitadas a “revelação divina” do julgador.

¹⁹ SANTOS, Rogério Dulttra dos. Antônio Carlos (org.). Institucionalização da Dogmática Jurídico Canônica Medieval. In: **Fundamentos de História do Direito**, p. 176.

²⁰ SANTOS, Rogério Dulttra dos. Antônio Carlos (org.). Institucionalização da Dogmática Jurídico Canônica Medieval. In: **Fundamentos de História do Direito**, p. 182.

²¹ PINTO, Felipe Martins. A Inquisição o Sistema Inquisitório. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, nº 56, 2010. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista>>. Acesso em 09 set. 2016.

É a Santa Inquisição a pleno vapor, sistema repressivo que, independente da verdade real dos fatos, levava o acusado a torturas e o submetia a condições desumanas quando este praticava um delito (principalmente se fosse contra a Igreja), levando-o a confessar o seu “erro”.

A autoacusação do réu é uma das características mais comuns deste sistema, no qual eleva a confissão ao *status* de “rainha das provas”²². Edward Peters explica que, tornando-se a confissão essencial para o julgamento, os métodos utilizados para extraí-la eram considerados como parte do método jurídico legitimamente aplicado²³.

Tendo o processo penal do Direito Canônico um aspecto religioso que assume uma formatação jurídica a partir do momento em que se tornaram normas impositivas, a pena e os meios de comprovação da culpa eram todos tidos como sagrados.

Dessa forma, a confissão do réu tinha como objetivo não apenas na sua condenação, mas, principalmente, a sua justificação perante Deus, a medida em que, falando a “verdade” quanto ao crime praticado, seria um ato salvação pra a sua alma. Disso decorre a coação para que o réu confessasse, mesmo que já fora condenado.

A crítica à Igreja passa a equivaler ao crime de lesa-majestade. Não admitindo questionamentos, a Igreja tem de mobilizar toda uma tecnologia repressiva para controlar os possíveis revoltosos, e essa tecnologia é o discurso jurídico canônico materializado na Santa Inquisição, com seu sistema de construção aflitiva da verdade.

Conforme explica Fernando da Costa Tourinho Filho²⁴, dentre outras características desta época foi abolida a publicidade do processo, o juiz procedia de ofício e em segredo, os depoimentos testemunhais eram tomados secretamente, o interrogatório do acusado precedido de torturas.

²² LIMA, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. **Rev. Sociol. Polit.** nº 13, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>. Acesso em 14 ago. 2016.

²³ LIMA, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. **Rev. Sociol. Polit.** nº 13, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>. Acesso em 14 ago. 2016.

²⁴ PINTO, Felipe Martins. A Inquisição o Sistema Inquisitório. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, nº 56, 2010. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista>>. Acesso em 09 set. 2016.

Este sistema desumanizou-se de tal forma ao ponto de regularizar, legalizar a tortura, estabelecendo que ela deveria cessar quando o réu expressasse a vontade de confessar. Assim, confessava-se durante o tormento e, para que esta confissão surtisse validade deveria ser reiterada no dia seguinte.

A confissão tinha importância absoluta sobre as provas – por isso mesmo era plenamente admitido a tortura. O processo era estritamente escrito, com depoimento de testemunhas que sequer o réu as conhecia.

A ideia de justiça que a organização eclesiástica pregava em muito se distinguia da preconizada pelo direito romano. Enquanto no auge no império romano havia a imposição da vontade política do imperador, no período do direito canônico impunha-se a vontade religiosa do papa, considerada a voz e a vontade de Deus na terra. Política x fé, cada um com sua radicalidade.

Neste sistema, conforme destaca Afrânio Jardim, “A prova não era fator de convencimento do juiz, mas instrumento para este convencer os outros do acerto da acusação que apresentara liminarmente”.²⁵

2.1.8 França

A legislação processual penal francesa deve ser vista sob dois aspectos diferentes: antes e depois da Revolução Francesa.

Durante esses dois períodos, em função das grandes modificações políticas, econômicas e sociais, o sistema de processual também sofreu grandes impactos, passando do inquisitivo, fruto do Direito Canônico, para o sistema acusatório. A produção probatória teve grandes impactos, em especial a atuação do acusado, e da confissão como meio de prova.

Até então, a tortura para se obter a confissão do acusado quanto ao crime a ele imputado era plenamente aceitável.

A partir dos ideais preconizados pelos revolucionários de 1789 parcialmente balizadas por Napoleão Bonaparte, criou-se o sistema misto, formado por elementos do sistema inquisitivo com o modelo acusatório.

²⁵ JARDIM, Afrânio Silva. Ação penal pública – princípio da obrigatoriedade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 24-25.

Diante de todas as atrocidades praticadas contra pessoas, muitas delas inocentes, o desejo revolucionário centrou suas primeiras ações em extirpar o sistema inquisitivo misto, o que o fez por intermédio da Lei de 11 de Agosto de 1789²⁶, reestabelecendo-se características básicas do sistema acusatório, como a publicidade das audiências e o direito de defesa, com a exposições das razões da fato contrárias à acusação.

2.1.9 Portugal

O modelo inquisitivo adotado pela Igreja Católica durante a Santa Inquisição abrangeu praticamente todos os países da Europa. Contudo, com o passar dos anos, novas forças políticas e sociais passaram a agir nesses países, e, como consequência, o quadro jurídico processual foi novamente alterado.

A Magna Carta da Inglaterra (1215), estabelecendo direitos individuais do cidadão e postulando o *due processo of law* como princípio basilar, pelo qual não poderia utilizar-se da tortura como meio para a obtenção da confissão.

Contudo, após a libertação do denominado Reino de Leon, os procedimentos tornaram-se rígidos e desumanos novamente, com as ações penais diretas e indiretas, sendo estas constituídas por provas de ferro quente, fogo, água, juramentos purgatórios do acusado, tudo sob o pretexto de conferir maior perspicácia na solução do litígio a imposição da sentença final.²⁷

Novamente, estas ações foram sendo esvaziadas e práticas mais democráticas foram adotadas na instrução processual, com maior participação do acusado no exercício de sua defesa.

A decadência novamente se impôs no final do século XIII, com a restrição dos direitos do acusado. Aqui, a confissão foi elevada ao patamar máximo de sua valoração, passando a prevalecer sobre todos os demais elementos de prova, independente de sua licitude. Isso significa que a tortura, ameaças e outras formas

²⁶ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 12-17.

²⁷ PLAÇA, Luana Cristina Coutinho Orosco. As Consequências da Confissão Judicial Verdadeira no Direito Processual Penal Brasileiro. **Revistas Eletrônicas da Toledo Presidente Prudente**. Vol. 15, nº 15, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/index/index>>. Acesso em 04 set. 2016.

de coerção passaram a ser legítimos na instrução probatória. Tal situação foi agravada por Dom Pedro I ao admitir a realização de audiências secretas.

Neste contexto, a confissão era admitida por todos os meios, lícitos e ilícitos. A utilização da tortura era, novamente, prática comum para a comprovação não da verdade real dos fatos, mas da “verdade” que mais conviesse ao julgador.

As Ordenações Afonsinas, de 1446, modificaram esta realizada, permitindo a confissão apenas quando não fosse obtida por meio que causasse qualquer mal para o acusado. Os acusados passam a ter o direito de ser ouvidos pelo julgador, oportunidade em que dará a sua versão dos fatos, negando ou confessando o crime a ele imputado.

As Ordenações Manoelinas vieram logo em seguida, passando a avaliar a confissão em conjunto com as demais provas, mas, ainda assim, admitindo-se a tortura. Era comum, como destaca Luana Cristina C. O. Praça a utilização, pelo magistrado, de artifícios hostis como ameaças e palavras que levavam o réu a, confessar mesmo contra a sua vontade.²⁸

O arbítrio do modelo inquisitório, pelo qual os magistrados julgavam os delitos com base em seu próprio entendimento, foi abolido em Portugal e na Espanha, em 1821 e 1834, respectivamente, cessando uma era de injustiças legitimadas pelas normas processuais.

2.2 A Confissão no Brasil

O direito português teve, de início, grande influência no direito material e processual penal brasileiro, evidentemente em razão da colonização de nossas terras, sendo estabelecidas e aplicadas as denominadas Instituições Lusitanas, quais sejam, também conhecidas como Ordenações Filipinas, que, conforme ensina Heráclito Antônio Mossin²⁹, teve sua incidência até 1824, quando já havia sido proclamada a independência.

²⁸ PRAÇA, Luana Cristina Coutinho Orosco. As Consequências da Confissão Judicial Verdadeira no Direito Processual Penal Brasileiro. **Revistas Eletrônicas da Toledo Presidente Prudente**. Vol. 15, nº 15, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/index/index>>. Acesso em: 04 set. 2016.

²⁹ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 28.

Neste período a confissão tinha especial peso na averiguação probatória de um crime, sendo admitida, dentre outros métodos de coação, a tortura física e moral (a exemplo de ameaças) como meio legítimo para se obter a confissão do acusado.

A evolução da legislação processual penal brasileira no que tange aos métodos em que se procedia a coletas de provas evoluiu lenta e gradativamente ao longo das décadas que sucederam.

Preocupado com as condições desumanas do processo penal que os acusados eram submetidos, bem como com as arbitrariedades praticadas pelos magistrados para na busca da culpa do autor do crime, os quais passaram a exceder em seu poder punitivo e abusarem dos meios de pena, com a decretação desnecessária de prisão, D. Pedro de Alcântara promulgou no dia 23 de maio de 1821 o Decreto do Príncipe Regente.

Decreto, D. Pedro Alcântara fundamenta o decreto afirmando que,

Constando-me que alguns Governadores, Juizes Criminaes e Magistrados, violando o Sagrado Deposito da Jurisdicção que se lhes confiou, mandam prender por mero arbitrio, e antes de culpa formada, pretextando denuncias em segredo, suspeitas vehementes, e outros motivos horrorosos à humanidade para ipunimente conservar em masmorras, vergados com o peso de ferros, homens que se congregaram convidados por os bens, que lhes offerecera a Instituição das Sociedades Civis, o primeiro dos quses é sem duvida a segurança individual.

Em que pese não tratar explicitamente acerca da confissão, o Decreto ora tratado já demonstra uma mudança significativa quando comparada com as demais legislações já estudadas, quando, em muitas delas, se admitia uma a tortura ou outras formas de coações para extrair do réu a confissão, sem que fosse necessariamente o autor ou que tivesse qualquer forma de responsabilidade quanto ao crime a ele imputado. Vejamos:

Ordeno em segundo logar, que nenhum Juiz ou Magistrado Criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada por inquirição summaria de tres testemunhas, duas das quaes jurem contestes assim o facto, que em Lei expressa seja declarado culposo, como a designação individual do culpado; escrevendo sempre sentença interlocutoria que o obrigues a prisão e livramento, a qual se guardará em segredo até que possa verificar-se a prisão do que assim tiver sido pronunciado delinquente. [...] Ordeno em quarto logar que, em caso nenhum possa alguem ser lançado em segredo, ou masmorra estreita, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas, e nunca para adoecer e flagellar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes,

algemas, grilhões, e outros quaisquer ferros inventados para martyrisar homens ainda não julgados a soffrer qualquer pena afflictiva por sentença final [...].

O fato de proibir-se a expedição ordem de prisão sem proceder a culpa formada pela inquirição de, no mínimo, três testemunhas já demonstra o início de uma mudança na perspectiva do réu, que passa a ser reconhecido como pessoa com direitos, os quais devem ser respeitados.

Assim se pode concluir que, ainda que houvesse confissão, restando isolada nos autos não era suficiente para prolatar uma ordem condenatória e consequente decretação de prisão do acusado, uma vez que para isso necessitava de, repete-se, ao menos três testemunhas.

Com a proclamação da independência em 1822 e a primeira Constituição, em 1824, viu-se a crescente consagração de ideias mais liberais no próprio processo penal, na busca de suprimir todas as atrocidades causadas pelo sistema inquisitivo ocorrido principalmente na Europa.

Já o Código de Processo Criminal, Lei de 29 de Novembro de 1832, previu expressamente em seu art. 94 acerca da confissão como meio de prova, estabelecendo que: “A confissão do réo em Juízo competente, sendo livre, coincidindo com as circunstancias do facto, prova o delicto; mas, no caso de morte, só póde sujeita-lo á pena immediata, quando não haja outra prova”.

Possibilitava também ao réu a alegação de fatos e produção de provas que demonstrassem a sua inocência perante os fatos dos quais era acusado, conforme se extrai do art. 98, §6º do referido Código de Processo Criminal. Destaca-se, ainda, que as audiências eram públicas. Em que pese já existir o Promotor Público, O juiz tinha um papel claramente ativo na coleta de provas e elementos que demonstrassem a verdade do fatos, como a tomada de depoimento de testemunhas, ainda que não se tivesse, até o momento, um denunciante, bem como proceder o auto de corpo de delito de ofício.

Com a reforma do Código de Processo Criminal pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, inspirado na legislações francesa e inglesa, consagrou-se o sistema misto, tendo predominância o processo inquisitório sobre o acusatório por

ocasião da formação da culpa do réu, isto é, na fase de instrução, e o acusatório na fase de julgamento, conforme ressalta o doutrinador José Frederico Marques³⁰.

O Código de Processo Penal de 1941, ainda vigente, representou um grande avanço no que se refere ao sistema processual brasileiro, com a delimitação dos papéis de cada um dos sujeitos que atuam no processo, a previsão e vedação de provas ilícitas, bem como o estabelecimento de direitos do acusado e também ônus das partes.

A determinação constante no artigo 197 do CPP, já demonstra um avanço fundamental ao estabelecer que a valoração da confissão será aferido pelos critérios comuns adotados para os demais elementos de provas e que, para o magistrado deverá confrontá-la com as demais provas dos autos para confirmar a sua compatibilidade, concordância e consequente validade da confissão para a formação do convencimento judicial quanto à responsabilidade pelo crime imputado ao réu.

Ipsis literis, assim dispõe o art. Artigo 197:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Contudo, é consenso entre os doutrinadores e estudiosos do Direito que o verdadeiro marco no processo penal é a Constituição Federal de 1988. Isso porque é por meio da Carta Magna que se estabelece direitos e garantias do cidadão quando este se ver submetido a investigações e julgamento criminal pelo Estado, a exemplo do contraditório e da ampla defesa como fundamentos básicos do processo penal, a vedação de provas ilícitas, a presunção de inocências e a publicidade dos atos processuais (todos definidos no artigo 5º da CF).

³⁰ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 29-30.

3 A CONFISSÃO COMO MEIO DE PROVA NA ATUAL LEGISLAÇÃO PROCESSUAL BRASILEIRA

3.1 Das Provas em Geral

Antes de adentrar especificamente à confissão como meio de prova, convém, para melhor adequação ao tema estudado, discutir acerca de alguns elementos gerais acerca das provas.

Insta salientar que o direito à prova é assegurado pela própria constituição federal, ainda que implicitamente, no artigo 5º, inciso XXXV, ao dispor que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Acerca do acesso à Justiça, Alexandre de Moraes ensina que,

O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado Democrático de Direito, determinando a Constituição Federal a sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça (...). Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.³¹

Ao determinar a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, referido dispositivo traz consigo o direito de provas a medida em que a atuação do julgador somente poderá se dar tendo como base as provas colhidas para o embasamento das alegações. De tal forma, o direito de produção de provas é também um direito fundamental do cidadão, que, assim como os demais direitos fundamentais, também encontra limites.

Antonio Magalhães Gomes Filho destaca que,

O direito das partes à introdução, no processo, das provas que entendam úteis e necessárias à demonstração dos fatos em que se assentam seus pretensões, embora de índole constitucional, não é, entretanto, absoluto. Ao contrário, como qualquer direito, também está sujeito a limitações decorrentes da tutela que o ordenamento confere a outros valores e interesses igualmente dignos de proteção.³²

³¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 86.

³² GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Direito à Prova no Processo Penal. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1997. p. 91.

No mesmo sentido é o entendimento de Gabriel Silveira de Queirós Campos, para quem “no processo penal, onde se chocam o interesse punitivo estatal e a liberdade do indivíduo, que se impõe mais fortemente as limitações à atividade probatória”³³, evidenciando, ainda que tais limitações são tanto expressas na legislação ordinária quanto na própria constituição.

Busca-se, com tais considerações, destacar, o caráter não das provas como um exercício de um direito fundamental constitucionalmente assegurado, a fim de que se tenha consciência da importância de que as provas sejam coletadas de forma lícita, especialmente a confissão, como veremos adiante.

3.1.1 Conceito e Finalidade das Provas

Ao ensinar acerca **conceito** de “provas” no mundo jurídico, Washington dos Santos aduz que considera-se como tal “Tudo que pelos meios regulares e admissíveis é usado no processo, para provar, em juízo, a certeza ou falsidade de fato relacionado com a causa; meio lícito e apto a firmar o convencimento do juiz”³⁴, complementando que é tudo o que pode ser utilizado para convencer acerca de fato, circunstancia ou proposição controversa.

Conforme destaca Camila Mahiba Pereira Farhat³⁵, prova é a soma dos motivos geradores de certeza, é o elemento demonstrativo da veracidade e autenticidade de determinadas alegação feita no processo judicial.

Para o doutrinador Afrânio Silva Jardim prova é “o resultado da demonstração, submetida ao crivo do contraditório processual, da real ocorrência dos fatos relevantes para o julgamento da pretensão do autor”³⁶.

Edilson Mougenot Bonfim conceitua a delação premiada como “o benefício que se concede ao réu confesso, reduzindo-lhe ou até isentando-lhe de pena,

³³ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. Provas Ilícitas e Ponderação de Interesses no Processo Penal. Salvador: **Jus Podvm**, 2015. p. 59.

³⁴ SANTOS, Washington. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 198.

³⁵ FARHAT, Camila Mahiba Pereira. Das Provas no Processo Penal. **Centro de Ciências Jurídicas e Sociais** – **UNIVALI**, 2008. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 09 ago. 2016. p. 4.

³⁶ JARDIM, Afrânio da Silva. **Direito Processual Penal**. 24º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 202.

quando denuncia um ou mais envolvidos na mesma prática criminosa a que responde”.³⁷

Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves conceituam provas sob dois aspectos: objetivo e subjetivo. No aspecto objetivo define prova como “o elemento que autoriza a conclusão acerca da veracidade de um fato ou circunstância”³⁸ e, sob o aspecto subjetivo trata-se do resultado dessa atividade no espírito do julgador, isto é, a conclusão pela responsabilidade ou não do acusado quando ao delito a ele imputado.

Ao tratar acerca da **finalidade** das provas no processo penal, o doutrinador Eugênio Pacelli de Oliveira argumenta que,

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade.³⁹

Neste mesmo sentido, Heráclito Antônio Mossin considera que “É constatação palmar ser diante das provas produzidas pelas partes ou determinadas de ofício que o magistrado formará sua persuasão racional”⁴⁰. Por outro lado, as partes também são interessadas nas provas, para que, a partir delas possam argumentar buscando um deslinde processual favorável ao seu entendimento e, caso a sentença do magistrado da instância inicial seja contrária, possa impugná-la utilizando como fundamento fático as provas produzidas.

Diante disso, vislumbra-se, inicialmente, que a prova tem como destinatário direto o julgador, o qual, munido dos elementos que instruíram a persecução criminal dará a palavra final sobre os fatos imputados ao réu e a reprimenda a ser imposta a ele caso considerado culpado penalmente ou, diversamente, inocentá-lo.

³⁷ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 386.

³⁸ REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 247.

³⁹ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 289.

⁴⁰ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 295.

Em rápidas palavras, Fernando da Costa Tourinho Filho argumenta que o ato de provar é “demonstrar a veracidade do que se afirma, do que se alega”⁴¹, tendo como finalidade o convencimento do juiz acerca dos elementos necessários para a decisão da causa, referente a coisas, lugares, circunstâncias, pessoas e documentos. *Fato* é aquilo que não é direito e que, portanto, precisa ser provado. É demonstrar que algo ocorreu e se deu desta ou daquela maneira.

O Código de Processo Penal Brasileiro, Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, destina um espaço próprio (Título VII) para dispor acerca das provas, com determinações de regras e procedimentos para sua produção, a vedação de meios ilícitos, o ônus probatório, aquelas que são indispensáveis para determinada modalidade de crimes, entre outras.

Isso já demonstra uma cautela do legislador brasileiro ao prever expressamente acerca de como se deve proceder no processo criminal ao buscar a descoberta da verdade dos fatos ocorrido, o que é fundamental, pois evita que sejam utilizados de meios cruéis para atuação do Estado em sua função jurisdicional. Pode-se dizer que, ao estabelecer regras expressar quanto às provas, o Direito brasileiro limita o poder estatal na aplicação do *jus puniendi*, o direito de punir, bem como dá às partes instrumentos para ação de maneira legítima e justa.

A própria Constituição Federal, Lei Máxima de nosso país, deu especial atenção às provas ao vedar a as provas ilícitas ao dispor em seu art. 5º, inciso LVI que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, enquadrando-se como um direito fundamental do cidadão.

3.1.2 Objeto de Prova e Meios de Prova

A partir do início da ação penal pelo acusador – Ministério Público (nos casos de ação penal pública) ou particular (nos casos de ação penal privada) – a citação do acusado por ordem do juiz forma o que se denomina triangularização do processo, onde os três sujeitos, em polos distintos.

⁴¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 563.

Buscam todos a solução da lide, qual seja, a apuração dos fatos narrados na peça acusatória para que se alcance uma sentença final.

Para tanto, serão produzidas provas para demonstração da solidez do que se sustenta e o convencimento do julgador. Neste sentido, o **objeto de prova** é uma delimitação dos fatos controversos no que se refere à ação criminosa descrita como de praticada pelo acusado, conforme salienta Tourinho Filho⁴².

Excluem-se, assim, a necessidade de provar aquilo que já é notório e evidente a ambas as partes e ao julgador, aplicando-se a máxima *notoria vel manifesta non egent probatione* (o notório e o evidente não precisam de prova). Diz-se evidente ao fato que é certo, indiscutível, indubitável, não havendo a necessidade de maiores indagações. Já os fatos notórios são aqueles que pertence ao conhecimento estável do cidadão de cultura média na sociedade, não precisam ser provados por já fazerem parte de nossa cultura.

Acrescenta-se aqui as presunções legais (decorrentes da própria lei, seja absoluta ou relativa) e os fatos inúteis (que, verdadeiros ou não, não influenciam na solução da causa criminal).

No que se refere aos **meios de prova**, Fernando da Costa Tourinho Filho ensina que “tudo quanto possa servir, direta ou indiretamente, à comprovação da verdade que se procura no processo”, como testemunhas, documento, perícia, declarações da vítima, reconhecimento, confissão, etc. todos são meios de prova, desde que sejam lícitos.

Heráclito Antônio Mossin⁴³ diferencia os meios de prova em duas espécies: *históricos* e *críticos*. Enquanto naquele há a representação de um fato, o que se pode dar a partir, por exemplo, a oitiva de uma testemunha ou do conteúdo de um documento, nos meios críticos são apenas indicativos, o que ocorre com os indícios, por exemplo. Discorre, ainda, que os meios de prova são as fontes de onde emergem os elementos indicativos de um fato, por meio do qual se alcançará a verdade real.

Diversos são os fatores que podem levar o acusado a confessar a prática de um delito. Conforme destaca Fernando Capez, destacam-se como esses fatores,

⁴² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 564.

⁴³ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 303-304.

como “(...) o remorso, a possibilidade de abrandar o castigo, a religião, a vaidade, a obtenção de certa vantagem, o altruísmo (representado pelo amor fraterno, paternos, etc.), o medo físico, o prazer da recordação, etc.”⁴⁴

3.1.3 Os Limites do Ônus da prova do Acusado

Diferentemente de diversos sistemas processuais que antecederam, tanto em âmbito nacional quando em âmbito mundial, em que o acusado não possuía direitos básicos, como o de defender-se perante dos seus acusadores perante os julgadores, de contradizer os fatos narrados contra ele, e, principalmente de produzir provas em seu favor, a atual legislação processual penal brasileira dispõe de diversos instrumentos para tornar o processo mais justo.

Isto para que, independentemente do resultado do processo, seja pela condenação ou absolvição do acusado, tenham transcorrido em um procedimento legal, com respeito aos direitos do cidadão acusado, aproximando-se do mais justo possível.

Assim, o Código de Processo Penal em vigência estabeleceu em seu artigo 156 que, “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício (...)”.

Isso demonstra, *a priori*, que compete a ambas as partes e o juiz o dever de produção de provas. Contudo, como já estudado neste trabalho, o Brasil adotou o sistema processual misto, em que há a divisão de funções entre o juiz, o acusador (Ministério Público ou querelante) e o acusado, com prevalências das características do sistema acusatório, como defende Eugênio Pacelli, segundo o qual o modelo atual consolidou-se somente a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, a Carta Cidadã⁴⁵.

O juiz não é mais aquele sujeito do processo que, como no modelo inquisitivo, acusa, “defende” e julgado o réu, cumulando as três funções absolutamente incompatíveis para uma única pessoa, mas quem detém o poder de julgar, de aplicar a lei ao caso concreto quando assim for provocado.

⁴⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 415.

⁴⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 293.

É do encargo da acusação a atividade de provar a materialidade e autoria delitiva (incluindo a coautoria e a participação) e a tipicidade da conduta (fato típico, ilícito e culpável), bem como os elementos subjetivos e normativos do tipo, as circunstâncias agravantes e a qualificadora.⁴⁶

O ônus da defesa consiste em todas as alegações que esta fizer. Ao contestar a autoria ou mesmo a materialidade delitiva, ao alegar excludente de ilicitude (legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito e estado de necessidade), causa dirimente de sua culpabilidade, e antijuridicidade do fato e demais causas absolutórias, deve a defesa provar, trazer elementos aos autos que confirmem credibilidade jurídica para as suas argumentações. Prevalece aqui a máxima de que o que não se prova não existe para o mundo jurídico.

Ao contrário do que existia em legislações passadas, em que todo o ônus de provar que não era responsável pelo delito que lhe era imputado era apenas seu, ficando muitas vezes a acusação apenas em alegações, no atual processo penal brasileiro o ônus, como visto, é de ambas as partes.

Prevalece em nosso ordenamento jurídico o princípio da presunção da inocência, pelo qual o réu somente pode ser considerado culpado após sentença definitiva transitada em julgado e, caso não haja provas suficientes de sua responsabilidade criminal, dever ser absolvido.

Cabendo ao magistrado a aplicação da lei penal ao caso concreto, a busca da verdade real dos fatos é indispensável. Assim, havendo ele dúvidas acerca de algum fato ou circunstância lhe é facultado agir em atividade probatória a fim de esclarecer pontos que, mesmo com a atuação das partes, continuam obscuros. É o que determina o artigo 156 do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

⁴⁶ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 312-313.

Observa-se, assim, que o magistrado é um sujeito ativo dentro do processo penal. Não é aquele que investiga, acusa, defende e julga, mas não é, também, aquele que apenas aplica a sentença com os fatos lhe foi dado conhecimento nos autos. Na primeira hipótese configuraria a típica atividade do magistrado no modelo inquisitório, enquanto na segunda o modelo acusatório puro.

Como já destacado, o modelo atual é o misto, o que permite ao magistrado a buscar conhecer a verdade real dos fatos. Para isso, faculta ao magistrado atividades de produção de provas que possibilitará a ele dirimir dúvidas que ainda podem ocorrer e que são relevantes para a busca da verdade.

Isso, contudo, não faz com que perca a imparcialidade, já que o que se busca é não favorecer um dos lados, mas esclarecer fatos que desvendaram o que ocorreu. Exemplo disso é a possibilidade de reinquirição de testemunha pelo magistrado, a oitiva de testemunha comumente denominada “testemunha do juízo”, entre outros.

Isso porque a sentença proferida no processo deve estar totalmente embasada nas provas dos autos. Trata-se de uma espécie de verdade processual, em que apenas tem relevância para a decisão final aquilo que consta no processo.

Demonstra-se, assim, a salutar importância não apenas da produção de provas por parte do réu como um ônus seu, mas também como do direito subjetivo, como destaca Queirós Campos ao afirmar que,

(...) o direito à prova é de titularidade das partes no processo [acusação e réu, no processo penal]. Têm eles o direito de trazer em juízo elementos probatórios que permitam ao julgador decidir sobre a pretensão deduzida pela acusação em juízo.⁴⁷

Há, desta forma, um verdadeiro direito de provas, o qual, conforme complementa Campos, se torna um dos principais elementos para o exercício do princípio do constitucional do contraditório.

Mesmo diante dos mesmos elementos, das mesmas provas, as partes podem ter visões distintas acerca do processo em decorrência da interpretação que cada uma exerce consciente e inconscientemente.

⁴⁷ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Provas Ilícitas e Ponderação de Interesses no Processo Penal**. Salvador: Jus Podvm, 2015. p. 52-54.

Ainda que se tenha convicção moral de que exista certa circunstância de fato que pode responsabilizar o réu pelo crime a ele imputado, se não existir prova nos autos não pode o julgador condená-lo.

A convicção desprovida de provas não possui qualquer relevância na aplicação das normas penais, especialmente em função da gravidade das penalidades impostas, podendo privar o cidadão de sua liberdade, e restringir direitos em função do ato praticado.

Neste sentido, as provas no processo penal servem justamente para demonstrar a verdade processual acerca de algum fato. Nos dizeres de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar⁴⁸ “busca o melhor resultado possível, a verdade viável dentro daquilo que foi produzido nos autos”.

Por esta razão faz-se necessário um processo com qualidade, uma que a condenação somente é possível face a certeza da culpabilidade, não podendo ser obtida por meio de conjecturas e suposições, e sim a partir de um amplo e sólido conjunto probatório.

Processo de qualidade, como aduzido acima, pressupõe que o ônus da prova não caiba exclusivamente a uma das partes, e sim a ambas, provando aquilo que se alega. Sendo a condenação um interesse do acusador, cabe a ele provar que a responsabilidade do réu.

Soma-se a isso o fato de o Estado ter tomado para si, além do dever a exclusividade de aplicar a punição, proibindo a o exercício da justiça privada no que tange a matéria criminal, com a “justiça com as próprias mãos”, tomou também a titularidade para a ação penal, eis que, em regra, os crimes no Brasil são de ação pública, sendo a privada a exceção.

Com isso, o Estado estruturou-se com pessoas, instrumentos e instituições próprias para a investigação e a acusação de fatos delituosos. Diante de disso, não se pode comparar a capacidade do Estado em produzir provas com a capacidade do cidadão para tal.

Portanto, não seria justo que apenas houvesse a alegação do acusador de que houve um crime e foi praticada por determinada pessoa, mas deve haver

⁴⁸ TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2014, p. 496.

elementos concretos que comprovem o alegado para sustentar eventual condenação. Caso contrário, impõe-se a absolvição.

É o que determina o art. 386, do Código de Processo Penal ao dispor que não havendo prova da existência do fato, não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal ou não existir prova suficiente para a condenação, dentre outras hipóteses, deve absolver o acusado.

Neste sentido é o entendimento dos doutrinadores Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves,

(...) ainda que o acusado não produza prova incontestável da ocorrência de uma daquelas circunstâncias justificantes ou dirimentes (erro de tipo e de proibição, coação moral irresistível e obediência hierárquica, legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal, e inimputabilidade e embriaguez completa involuntária), o juiz deverá optar pela absolvição se houver prova capaz de gerar dúvida razoável em seu espírito. Não basta, entretanto, mera alegação da ocorrência de qualquer circunstância dessa natureza, no interrogatório ou pelo defensor, para que o réu possa ser absolvido, já que a dúvida, para ser fundada, deve advir de elementos de convicção idôneos.⁴⁹

Trata-se da prevalência da presunção de inocência como valor fundante do sistema de provas.

3.2 Da Confissão como Meio de Prova

No sistema de provas adotado no Brasil admite-se todas as provas, desde que não seja vedada em lei. Dentre todas, destaca-se a confissão, esta que figura-se como a provável mais antiga e recorrentes em todas as legislações dos diversos países estudados.

De Plácido e Silva ensina que o termo “confissão” é derivado do latim *confessio*, de *confiteri*, “possui na terminologia jurídica, seja civil ou criminal, o sentido de *declaração da verdade* feita por quem a pode fazer”⁵⁰

Assim, passaremos ao estudo da confissão, tema central deste trabalho.

⁴⁹ REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. , 254.

⁵⁰ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 342.

3.2.1 Conceito de Confissão

Para conceituarmos a confissão, importa destacar as considerações de alguns autores ao definirem este meio de prova.

Néstor Távora e Rosmar Alencar conceituam confissão como sendo,

(...) a admissão por parte do suposta autor da infração, de fatos que lhe são atribuídos e que lhe são desfavoráveis. O reconhecimento da infração por alguém que não é sequer indiciado não é tecnicamente confissão, e sim, autoacusação, confessar é reconhecer a autoria da imputação ou dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no polo passivo da persecução penal.⁵¹

Por sua vez, o doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho conceitua confissão como “o reconhecimento feito pelo imputado de sua própria responsabilidade”. O autor destaca que não se pode confundir confissão com submissão, eis que na confissão o suspeito pode assumir a autoria da infração, podendo, inclusive, invocar uma causa excludente de ilicitude, enquanto na submissão o mesmo reconhece tão somente a procedência do pedido, o que não existe em nosso ordenamento pátrio.

Heráclito Antônio Mossin define a confissão como “a espontânea declaração do réu, admitindo a imputação contida na peça postulatória pública ou privada, sob a forma integral ou parcial”⁵², sendo a relação de fatos próprios.

Em síntese, com base nas considerações doutrinárias acima expostas, podemos conceituar a confissão como o ato de assumir perante a autoridade competente a prática de determinada conduta delituosa, nem se configurando como tal meras alegações, estranhas a investigações ou ao processo judicial.

3.2.2 A Confissão na Fase de Investigação

Antes de ajuizar a ação penal, procede-se com a investigação do fatos no meio administrativo, presidido pelo delegado de polícia, a fim de comprovar a

⁵¹ TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2014, p. 565.

⁵² MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 333.

materialidade e colher elementos de formem indícios de autoria por parte de determinado suspeito.

Questiona-se: pode haver a confissão nesta fase?

O Código de Processo Penal admite a confissão extrajudicial nesta fase, conforme dispõe o art. 199: “Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195”.

Nesta fase, a confissão comporá o conjunto de elementos e provas para a formação do convencimento do legítimo titular da ação penal, seja o Ministério Público ou o particular, o qual servirá como base para a denúncia ou queixa crime.

Os mesmos preceitos aplicados para a confissão na fase judicial devem também ser utilizados nessa fase, devendo ser reduzida a termo.

3.2.3 A Confissão durante a Fase Instrutória

A fase instrutória a confissão do réu estará sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, consideramos que esta é a fase mais adequada para que o réu, se assim o quiser, confesse o delito do qual é acusado.

Nesta fase, mais que uma prova no processo, a confissão pode ser para o réu o exercício de sua defesa, como veremos a seguir.

A ampla defesa é tida como princípio norteador do ordenamento processual penal brasileiro, consagrada no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, guardando intrínseca relação com a confissão, como veremos a seguir.

Conforme ensina Norberto Avena⁵³, este princípio desmembra-se em três garantias:

- a) Direito à informação, pela qual há a necessidade de conhecimento pelo réus de todos os atos do processo, a fim de que possa defender-se;
- b) Direito à prova legalmente admitida e produzida, isto é, a faculdade conferida às partes no sentido de trazer ao processo elementos de provas (documentos, testemunhas, perícias, etc.) para a comprovação do que alega; e,
- c) Bilateralidade de audiência, também denominado contraditoriedade ou princípio de audiência bilateral: trata-se do direito do réu ser ouvido pelo

⁵³ AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011, p. 43.

juiz, o direito de ser ouvido, de dar a sua versão dos fatos, de contra argumentar, expondo as suas razões de defesa a seu favor.

É este último elemento que mais nos interessa no estudo da confissão como meio de prova. Apesar de ser intimado para a audiência, o réu não é obrigado a comparecer, eis que este é um direito seu, não um dever. Contudo, comparecendo o réu na solenidade e optando por falar, este direito deve ser garantido.

É a oportunidade em que o acusado pode confessar o delito até mesmo como forma de defesa, uma vez que defender-se não significa apenas negar a autoria, mas, ao dar a sua versão dos fatos, pode demonstrar as circunstâncias que o isente de sua responsabilidade criminal, exclua a punição, a tipicidade e a ilicitude do ato praticado, ou ao menos atenuar a sua pena a partir da confissão.

Mais que uma formalidade, o interrogatório do réu é o exercício da auto defesa no processo.

3.2.4 O Valor Probatório da Confissão

Como estudado na parte histórica deste trabalho (Capítulo 1), o sistema de provas evoluiu muito ao longo das eras. Vimos também que o sistema político e o modo de governo são determinante nas normas penais e processuais penais e que, o contexto político e social de cada época é que regem o modelo de cada legislação em âmbito interno.

A valoração das provas não é diferente. A rigidez da legislação penal e do processo são determinados não por normas universais e estáticas, mas estão em constante mudanças.

Enquanto no Império Romano, por exemplo, havia menos crimes e o sistema político e econômico reinavam gloriosos, tempos depois, no mesmo local, com as crescentes taxas de criminalidade e a desordem social causada por revolucionários a punição e o procedimento de investigação e julgamento tornaram-se deveras mais severos.

Os direitos individuais são os primeiros a sofrerem alterações quando a justiça falha, quando a economia perece. O contraditório, a defesa, o direito de julgamento justo, público e oral (considerados direitos básicos) são restringidos à vontade do poder punitivo do Estado, especialmente quando não existe uma norma superior rígida, com imposição de cláusulas pétreas acerca de direitos e garantias do cidadão.

A necessidade de provas robustas quanto à prática de um fato criminoso afrouxa-se e em decorrência, procedimentos mais rígidos de coleta de provas são adotados, desconsiderando, em casos mais sérios, o próprio direito do suspeito como ser dotado de direitos e deveres.

Já houve época em que a mera confissão, sem qualquer outra prova, era considerada suficiente para a condenação de um acusado. Outrora, a partir de meras alegações da prática de um delito, sem qualquer elemento que ao menos evidenciasse o cometimento de um injusto penal era suficiente para levar à inquirição, torturar e fazer confessar.

No Direito Canônico, por exemplo, durante a Idade Média, onde prevalecia a vontade moral da Igreja Católica Romana sobre todos, a confissão era não apenas uma forma de prova, mas um meio para que o delinquente pecador tivesse o perdão dos seus atos justificando-se com o Ser divino e pudesse morrer puro.

Houve também entre na Lei Hebraica uma espécie de prêmio para o suspeito que confessasse, com a possibilidade de extinção da pena nos casos em que houvesse a devolução/restituição do valor furtado.

Estas constatações são importantes para demonstrar que, a utilização da confissão no processo penal e a sua valoração jurídicos para a formação do convencimento do julgador e consequente condenação ou absolvição sofreram grandes e distintas variações de um contexto para outro.

No ordenamento jurídico brasileiro e na maioria dos países ocidentais, a confissão perdeu o seu *status* de prova absoluta e, assim como todas as outras, a sua valoração depende da análise conjunta das demais provas colacionadas no processo judicial.

Insta salientar que no não existe no Brasil um sistema tarifado de prova (algo mais comum nos modelos inquisitivos), pelo qual é preestabelecido o valor, o peso

de cada prova, havendo uma verdadeira hierarquização da cada modalidade de prova.

Assim sendo, tecnicamente a confissão tem o mesmo valor que todas as demais provas arroladas nos autos, seja de cunho subjetivo (testemunhais) ou objetivo (documental, pericial, etc.).

Tal preceito é assegurado pelo item VII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal a dispor que “a própria confissão do acusado não constitui fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. No mesmo sentido é o art. 197, do CPP ao dispor que: “O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”.

Destaca-se que, como determina o art. 158, do CPP, nos casos em que o delito deixar vestígios, a mera confissão não suprirá a necessidade de lado pericial – exame de corpo de delito – o que pode ser suprido por provas testemunhais, mas não exclusivamente pela confissão.

Fernando da Costa Tourinho Filho argumenta acerca da necessidade de não dar à confissão valor absoluto por diversas razões vejamos:

Muitas vezes, circunstâncias várias podem levar um indivíduo a reconhecer-se culpado de uma infração que realmente não praticou. Podemos citar algumas: 1ª) Nos países que admitem a pena de morte, o desejo de encontrar a morte em mãos do verdugo. Pode ocorrer que um indivíduo queira liquidar a vida, mas não tenha coragem para a auto execução. Confessa, então, haver praticado determinado crime de autoria incerta, desejando, com isso, ser condenado à morte. 2ª) Enfermidade mental. Um doente mental pode declarar-se culpado de uma infração que não cometeu. 3ª) Razões de lucro podem, também, levar um indivíduo a fazer uma autoacusação falsa. Um indivíduo, para não ser recolhido à prisão, pode oferecer vantagem pecuniária a um terceiro, para que este confesse haver praticado a infração imputada ao primeiro. 4ª) Outras vezes é o espírito de sacrifício, o amor fraternal, paternal, que conduz um indivíduo a atribuir a si a autoria de um crime que não praticou. Assim, um pai, para não ver o filho nas grades da cadeia, confessa haver praticado o crime por aquele perpetrado. 5ª) O fanatismo. 6ª) A intenção de dar tempo ao verdadeiro culpado de fugir. 7ª) Para ocultar delitos mais graves.⁵⁴

⁵⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 601-602.

Como se vê, não são poucas as razões para que não seja dado valor absoluto à confissão, de modo a evitar até mesmo que esta seja usada como instrumento para a impunidade do verdadeiro autor do crime e a punição de quem não o praticou, apenas confessa para o que julga ser benéfico a si próprio ou a terceiro, ou, que o agente confesse sobre coação de terceiro.

A legislação brasileira é justa ao determinar que a confissão deve ser ponderada com as demais provas no processo, verificando se há concordância e compatibilidade de uma para com as outras.

Heráclito Antônio Mossin disserta ainda que “(...) pode-se afirmar que a confissão não gera presunção absoluta quanto a veracidade dos fatos contidos na versão do arguido” e que “não ocorrendo harmonia entre os meios de prova, onde se encontra embutida a confissão do acusado, não há como admiti-la, uma vez que vale ela pela sinceridade como é feita ou a verdade nela contida”⁵⁵.

Não faz sentido dar absoluta credibilidade à confissão, seja como prova máxima ou como único elemento de prova, especialmente no modelo processual penal brasileiro, caracterizado pela instrução probatória como fase de exposição de todas argumentações as provas para o convencimento do julgador.

Caso contrário não haveria razão de existir a *persecutio criminis*, a perseguição, investigação dos fatos. A mera confissão suplantaria todas os demais procedimentos. Contudo, a injustiça pela punição indevida seria ainda maior.

Quanto à confissão realizada extrajudicialmente, na fase da investigação, assim como as demais provas, devem ser reproduzidas em juízo para a formação do convencimento e valoração na sentença. É a confissão elemento suficiente para o recebimento da denúncia ou queixa crime, mas somente aquela realizada na fase administrativa não é suficiente, se não corroborada por outras provas, para uma condenação.

Destaca-se, por fim que, tendo sido espontânea, a confissão efetuada na fase de investigação deve ser considerada para fim de atenuação da pena (art. 65, III, do Código Penal) caso o julgador dela se utilize como elemento de seu convencimento, expondo-a na sentença.

⁵⁵ MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010, p. 334.

3.2.5 Da Inadmissibilidade da Confissão Tácita

Para melhor entendimento acerca da confissão, pode-se dividi-la em três formas: expressa, tácita e Implícita.

Contudo, na sistemática processual penal brasileira admite-se apenas aquela efetuada expressamente pelo acusado.

A confissão expressa, também denominada explícita diz respeito àquela produzida através da palavra falada ou escrita, na qual não deixa dúvidas que foi do próprio agente a quem é imputado o fato delituoso.⁵⁶

Por outro lado, a confissão tácita, também denominada como ficta decorre da omissão do acusado em impugnar a denúncia ou queixa contra ele. Não é admissível na legislação pátria, especialmente pelo que dispõe o artigo 198 do Código de Processo Penal, de que o silêncio do acusado não importará em sua confissão, em sua aceitação dos fatos que são narrados contra ele. Isso em função de que o silêncio, assim como o ato de falar em juízo, é uma manifestação de defesa do próprio acusado, optando ele por falar ou ao, por dar ou não a sua versão dos fatos.

Destarte o seu silêncio, a sua ausência em audiência, bem como a constituição de um defensor, em que pese serem um direito que lhe assiste, não é indisponível (com exceção da defesa técnica pelo advogado que, caso não seja constituído pelo próprio acusado, deverá ser-lhe nomeado um defensor dativo para prosseguir no feito).

De igual forma, a confissão implícita não é reconhecida pelo Direito Brasileiro em matéria criminal. Esta consiste na realização pelo acusado de atos incompatíveis com a produção de defesa, a exemplo da reparação do dano civil.⁵⁷

Portando, a confissão válida para é aquela expressa, seja falada ou escrita, não se podendo supor que o réu confessou tal fato ou circunstância.

⁵⁶ TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2014, p. 566.

⁵⁷ TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2014, p. 566.

3.2.6 Requisitos para a Confissão

Os requisitos da confissão, para que ela seja revestida de regularidade e produza efeitos a que se propõe como um elemento de prova, dividem-se em duas modalidades entre os requisitos intrínsecos e os requisitos formais.

Requisitos Intrínsecos são aqueles essenciais ao ato da confissão, indispensáveis para dar-lhe validade e credibilidade.

a) **Verossimilhança**: verifica se é factível, provável, plausível que o fato tenha ocorrido na forma como está sendo confessado pelo acusado, se não se trata de meras conjeturas, criações do próprio acusado;

b) **Certeza**: trata-se de um requisito de cunho subjetivo, psicológico. É o efeito da confissão, das declarações do acusado na formação do convencimento do magistrado, se a confissão, como prova, foi capaz de gerar no julgador a certeza do que foi narrado pelo agente.

c) **Clareza**: trata-se da limpidez das declarações confessionais do acusado, da ausência de contradição e de ambiguidades ou qualquer elementos que dificultem o entendimento do julgador acerca dos fatos apurados, já que uma das principais características da confissão é justamente o esclarecimento das circunstâncias da ocorrência delituosa.

Neste sentido os doutrinadores Alexandre Cebrian e Victor Eduardo Rios Gonçalves argumentam que “É o cotejo da confissão com os demais elementos de informação existente nos autos que permitirá ao juiz concluir sobre a veracidade da admissão feita pelo acusado e, assim, estabelecer sua eficácia probante”⁵⁸.

d) **Persistência**: trata-se da coerência, da segurança transmitida pelo acusado em todas as ocasiões em que foi ouvido, confirmando-se, por exemplo, quando submetido à questionamentos pelo julgador, pela acusação e pela própria defesa, havendo harmonia em suas falas.

e) **Coincidência**: trata-se da compatibilidade com os demais elementos de provas constantes nos autos, pelo qual se poderá vislumbrar a veracidade dos fatos narrados na confissão. Pode-se dizer que este é o mais importante dentre os

⁵⁸ REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 282.

requisitos intrínsecos, eis que somente através da correlação, da confrontação da confissão com os demais elementos probatórios que se poderá leva-la a efeito, considerando a para o convencimento judicial, seja pela condenação ou mesmo pela absolvição do acusado.

Já os *Requisitos Formais* referem-se ao procedimento seguido durante a persecução criminal, se este respeitou os limites legais, de modo que legitimam a confissão como prova.

a) **Pessoalidade:** a confissão só tem validade quando efetuada pelo próprio réu. Não poderá fazê-lo, obviamente, por meio de terceiro ou mesmo através de procurador sob nenhuma hipótese.

b) **Competência da Autoridade:** não pode, por exemplo o réu alegar ser o autor de determinada prática delitiva para um particular e este trazer tal alegação em juízo valendo como confissão. É indispensável que seja efetuada diante da autoridade competente – o próprio magistrado (fase judicial) ou o delegado de polícia (fase de investigação).

c) **Voluntariedade e espontaneidade:** são elementos distintos, mas que estão relacionados à disposição subjetiva do próprio réu em confessar a prática do crime que lhe é imputado.

Norberto Avena, ao tratar destes requisitos, pondera que,

Confissão espontânea é aquela realizada pelo réu a partir de sua livre e íntima vontade, sem que se tenha sentido, de qualquer forma, constrangido por qualquer pressão externa. É o caso do réu que, ao ser perguntado pelo magistrado, no seu interrogatório, se é verdadeira a imputação que foi feita na peça acusatória, desde logo reconhece sua responsabilidade.⁵⁹

Acrescenta, quanto ao aspecto da voluntariedade, que,

Eventualmente, no entanto, pode ocorrer que a confissão seja voluntária, mas não espontânea. Em casos que tais, estará presente o elemento volitivo do réu, colaborando para tanto, porém, fatores externos à sua vontade íntima de confessar. Imaginemos, por exemplo, a hipótese do réu que, indagado quanto à autoria de determinado crime, negue-a perante o juiz. No curso do ato, porém, entra em contradição e, premido pelas circunstâncias, acaba reconhecendo sua responsabilidade. Nessa hipótese, a confissão, também chamada de confissão provocada, terá sido voluntária (visto que não submetido o réu a torturas, soros da verdade etc. I, porém

⁵⁹ AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011, p. 583.

não espontânea, já que não realizada a partir da vontade íntima do acusado.⁶⁰

De modo simplificado, podemos dizer que não se admite coação como a tortura e a intimidação (através de ameaça, por exemplo), meio ilícito que leva à consequente nulidade e invalidação da confissão como prova no processo criminal.

De Plácido destaca a voluntariedade como um dos mais importantes requisitos para a validade da confissão como prova em processos criminais, argumentando que a confissão,

(...) não deve ser obtida sob coação ou constrangimento, sob violência ou sob ameaça, visto que tais fatos lhe tirariam o caráter de voluntariedade, indispensável para que a declaração ou reconhecimento da verdade venha surtir os efeitos desejados.

O autor acrescenta, ainda, que, caso a confissão ocorra por estes meios,

(...) a confissão poderá se fundar na própria mentira, desde que foi arrancada para satisfazer a imposição ou a violência de outrem que a ditou, segundo suas intenções.

É, assim, indispensável que para a validação da confissão e a produção dos seus efeitos jurídicos ela tenha ocorrido voluntariamente pelo confessante. A ausência de voluntariedade, isto é, a tomada de versão auto acusatória é uma injustiça gritante, maculando toda a verdade processual que se busca sobre os fatos, não podendo, portanto, ser admitidas ameaças, torturas ou outras formas de coação para a sua obtenção.

d) **Higidez mental do confidente:** em rápidas palavras, é, como ensina Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar somente quem tem a capacidade de entender o que e de querer pode confessar.

3.2.7 A Retratabilidade e a Divisibilidade da Confissão

A retratabilidade e divisibilidade são características peculiares da confissão.

⁶⁰ AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011, p. 583.

O art. 200 do Código de Processo Penal determina que: “A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.”

A retratabilidade diz respeito à possibilidade retratar-se, ou seja, desdizer a confissão ofertada. Não produzirá efeitos se, no momento da confissão, a vontade do agente estiver viciada a ponto de não poder produzir seus efeitos como ato jurídico. Destaca-se que a simples negação do fato praticado não equivale à retratação, uma vez que esta pressupõe o conhecimento da confissão anterior.⁶¹

Quanto à divisibilidade, Fernando da Costa Tourinho Filho⁶² aduz que é a possibilidade de o juiz poder aceitar como sincera uma parte da confissão e recusar a outra. É o exemplo do acusado que assume a autoria do crime, mas alega que o praticou em legítima defesa.

Trataremos mais especificamente deste tema no Capítulo 3, eis que é o objeto deste trabalho a confissão qualificada, na qual incide a divisibilidade da confissão.

3.2.8 Confissão Individual x Confissão Delatória

A confissão e a delação são institutos diversos, mas que em muito se assemelham. Tanto uma quanto a outra são formas de provas, a partir da qual o acusado relata à autoridade competente detalhes acerca da autoria de determinado crime.

Ambas tem regras próprias, e benefícios específicos no processo penal, sendo ambas importantes meios para se chegar à verdade real dos fatos.

Assim argumenta os doutrinadores Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“Denomina-se delação, confissão delatória ou, ainda, chamada de corrêu o ato por meio do qual o acusado admite a própria responsabilidade e incrimina outrem, apontando -o como partícipe ou coautor da infração”.⁶³

⁶¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 416.

⁶² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 603.

⁶³ REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 283.

Discorrem ainda que:

“Para atribuir valor à delação deve o juiz perquirir os motivos que o levaram a tanto, ganhando especial relevo a prova em questão quando os prejuízos que o delator tiver de suportar em razão de seu relato forem similares aos da pessoa que incriminou.”⁶⁴

Como já estudado neste trabalho, a confissão implica no reconhecimento e declaração do réu ser o agente que praticou o crime apurado.

Já na delação, diferentemente, o agente não restringe apenas a sua própria pessoa, mas delata, o autor do delito, decline o nome e o papel, a atividade dos comparsas que participava de uma organização criminosa.⁶⁵ Assim como a confissão, a delação como prova precisa ser corroborada por outros elementos.

Proveniente do latim *delatore*, delator é “a pessoa denunciante; que denuncia à polícia ou à Justiça, o autor de delito ou combinação entre duas ou mais pessoas para lesar outrem, sendo o ocorrido do seu conhecimento”⁶⁶.

Pode ser que em um mesmo processo haja tanto a confissão quando a delação, ocasião em que, além de assumir e confessar a sua responsabilidade, o acusado também realiza indicações dos demais delinquentes, a partir de onde se procederá a busca de provas que corroborem a delação.

Fabiana Greghi argumenta que a delação é a,

(...) incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). (...) Diz-se premiada por ser “incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução da pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc).”⁶⁷

Tanto a confissão quanto a delação é o que se pode chamar de “via de mão dupla”, já que, por um lado, ao revelar os fatos à autoridade o acusado possibilita que haja a investigação, acusação e posterior condenação dos culpados (o que é benéfico para o Estado, a medida em que combate efetivamente a criminalidade).

⁶⁴ REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 283.

⁶⁵ BIASOTTI, Carlos. A confissão judicial. Boletim **IBCCRIM**. São Paulo, nº 13, p. 02, fev. 1994. p. 114.

⁶⁶ SANTOS, Washington. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 72.

⁶⁷ GREGHI, Fabiana. A delação premiada no combate ao crime organizado. **Revista do Direito Público**. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11350/10169>. Acesso em 22 set. 2016. p. 7.

Por outro lado, o acusado é beneficiado, “premiado” com a atenuação de sua pena, nos casos de confissão, ou a possibilidade de redução, substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e até mesmo o perdão judicial nos casos de delação, conforme determina a Lei nº 12.850/2013.

Para tanto, para a aplicação de tais benefícios, é necessário que da colaboração do acusado pela delação advenha um ou mais dos resultados seguintes, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 12.850/2013:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Convém destacar ainda que a delação somente terá vez quando se tratar de crime envolvendo organização criminosa, diferentemente da confissão, em que se admite para quaisquer modalidades de crimes.

Fabiana Gregghi destaca a importância da delação premiada no combate ao crime organizado ao apontar que,

O que se quer é viabilizar o combate ao crime organizado, dando efetividade ao sistema penal para capacitá-lo à manutenção da ordem e da segurança pública. Uma maneira louvável de se alcançar essa pretensão é justamente por meio da delação premiada. Em abono a essa assertiva apresenta-se o secular ensinamento de Rudolf Von Ihering, que, pressentindo a força do crime organizado e a debilidade dos Estados Nacionais em contê-lo nos séculos vindouros, apontou o direito premial como solução⁶⁸

Isso se deve, principalmente, em razão das dificuldades em investigar as organizações criminosas, devido a sua estrutura sempre complexa, ampla e

⁶⁸ GREGHI, Fabiana. A delação premiada no combate ao crime organizado. **Revista do Direito Público**. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11350/10169>>. Acesso em 22 set. 2016. p. 8.

sigilosa, de modo que, extraindo-se a delação de um membro da organização, efetua a sua investigação interna, desvendando a atividade criminosa de dentro para fora, o que torna possível a punição dos criminosos.

Assim, o legislador entendeu por bem premiar mais o delator de forma que o incentive a relatar os fatos e os comparsas.

Muito se discute acerca da falta de fundamentação ética que justifique a existência da delação premiada, já que, para alguns pensadores, desvirtua a aplicação da justiça a medida em que recompensa o réu mesmo após a prática de crimes como se “trair traz benefícios”.⁶⁹

Contudo, este instrumento não tem como efeito arguir a impunidade do delinquente. Exista ou não o instituto da delação premiada, tal como a atenuante em relação à confissão, o crime continuará a existir. Desse modo, a delação e a [atenuante da] confissão são formas que possibilitam a persecução desses crimes e a punição dos autores, exercendo, assim, contribuição para a busca da verdade real dos fatos apurados.

Vanice Monte destaca a importância da delação premiada para a própria sociedade, eis que “dá à persecução penal um concreto instrumento para que busque a redução da impunidade no país e efetivo combate à criminalidade organizado”.⁷⁰

Assim, em que pese o presente trabalho não ter como foco o instituto da delação premiada, assim como a confissão (com claras particularidades) são formas de obtenção de provas, pelas quais se poderá julgar um fato delitivo com maior eficácia.

⁶⁹ JESUS, Damásio Evangelista de. O fracasso da delação premiada. São Paulo: **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 2, n. 21, set. 1994. p. 5.

⁷⁰ MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, v. 16, n. 82, 2001. p. 237.

4 O RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO QUALIFICADA E OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS

4.1 Conceito de Confissão Qualificada

Conforme já estudamos no capítulo anterior, a confissão consiste no reconhecimento pelo acusado ou suspeito, da autoria delitiva.

A confissão divide-se, ainda, em três modalidades distintas: a confissão simples, a complexa e a confissão qualificada.

Diz-se confissão simples o “reconhecimento puro e simples da imputação, sem a modificação ou implementação de informações”⁷¹. O réu simplesmente confirma todos os fatos e circunstâncias dos quais é acusado, não trazendo em sua confissão qualquer alegação de fato de altere a narrativa dos fatos conforme lhes são direcionados na denúncia ou queixa crime.

Quanto à confissão complexa, o réu reconhece vários fatos criminosos que são objetos do processo.

Por sua vez, confissão qualificada trata-se daquela em que o réu “confessa o fato agregando novos elementos para excluir a responsabilidade penal, como excludentes de ilicitude, culpabilidade, etc”⁷².

Sinteticamente, Edilson Mougenot Bonfim aduz que ocorrerá a confissão qualificada “(...) se o réu reconhece a acusação, mas apresenta em seu favor circunstâncias que excluam ou atenuem sua responsabilidade (...)”.⁷³

São formas distintas através das quais, o réu alega a responsabilidade sobre o fato delituoso.

Contudo, doutrinadores e juristas divergem se a confissão qualificada, objeto deste trabalho, deve ser considerada como tal, a ponto de surtir os efeitos jurídico-legais como prova.

⁷¹ TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2014, p. 566.

⁷² TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2014, p. 566.

⁷³ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 385.

4.2 A Divergência quanto ao Reconhecimento e Aplicação da Confissão qualificada – Súmula 545 do STJ

Além da confissão ser uma prova de determinado fato, ela é também o meio para que o acusado demonstre a sua versão dos fatos, exercendo, assim, a autodefesa.

Há atualmente uma divergência jurisprudencial e doutrinária acerca do reconhecimento e da aplicação da confissão qualificada.

Para uma corrente, a confissão da autoria do réu é suficiente para a sua caracterização e reconhecimento no processo pena, surtindo efeitos, quando cumpridos os requisitos intrínsecos e formais, independentemente se o acusado alegue que praticou sob alguma causa excludente de ilicitude ou qualquer outra que o isente de sua responsabilidade criminal.

Este é o entendimento do doutrinador Fernando Capez, ao discorrer que,

Se um acusado confessa ter praticado um homicídio e, ao mesmo tempo, alega que o perpetrado em legítima defesa, é obvio que, se os outros elementos existentes nos autos realçaram a veracidade da palavra do confidente, no sentido de ter sido ele o autor do homicídio, o magistrado aceitará a confissão por sincera.⁷⁴

Por outro lado, para a outra corrente o reconhecimento pelo réu de que ele seja o autor do delito, não basta, é necessário que ele confesse toda a responsabilidade, não podendo trazer para o processo a alegação de que tenha agido em legítima defesa.

Neste sentido, a decisão abaixo colacionada demonstra adota este entendimento, impedindo que o réu tenha em seu favor os efeitos da confissão. Senão vejamos

PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...). APLICAÇÃO DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. TESE DA EXCLUSÃO DE ILICITUDE. CONFISSÃO QUALIFICADA. DECISÃO PLENAMENTE FUNDAMENTADA. (...). 1. **A confissão qualificada não é suficiente para justificar a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal (Precedentes: HC 74.148/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 17/12/1996 e HC 103.172/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 24/09/2013).** *[omissis]* a atenuante da confissão não foi reconhecida porque ‘o réu admitiu a autoria apenas para trazer sua

⁷⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 417.

tese de exclusão de ilicitude'. Por sua vez, o Tribunal de Justiça ressaltou que 'não houve (...) iniciativa do apelante em confessar o delito', sendo assim, não há como falar em constrangimento ilegal manifesto". 3. A aplicação da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal não incide quando o agente reconhece sua participação no fato, contudo, alega tese de exclusão da ilicitude. 4. (...). (HC 119671, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2013 PUBLIC 03-12-2013).

Para o acusado, o efeito da confissão é a atenuação de sua pena por ocasião da dosimetria desta após já ter sido considerado o autor do delito (art. III, alínea d, do Código Penal). Assim, a discussão que se coloca tem como consequência a aplicação ou o afastamento desta benesse ao acusado, a depender da posição, do entendimento adotado pelo magistrado da causa.

O art. 65 do Código Penal dispõe, *Ipsis litteris*, que: **"São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (...) III – ter o agente: (...) d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime".**

Em nosso entendimento, a própria lei é clara em demonstrar que a confissão da autoria delitiva, por si só, desde que amparada em outros elementos de prova, gerará efeitos para a consequente atenuação da pena do acusado caso venha a ser condenado.

O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado favoravelmente ao reconhecimento e aplicação da atenuante nos casos de confissão qualificada, assim como na confissão em sua modalidade simples.

O julgado abaixo é uma demonstração deste entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. (...). DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO EM RAZÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTOS CONCRETOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE. [omissis]. **A jurisprudência do STJ admite que mesmo a confissão dita qualificada enseje a aplicação da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. 5. Agravo regimental provido em parte somente para adequar a reprimenda do agravante em virtude da aplicação da atenuante da confissão espontânea.** (AgRg no REsp 1198354/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).

PENA. CONFISSÃO DOS RÉUS UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. 1. Há evidente ilegalidade se o magistrado a quo e o Tribunal de origem utilizaram-se da confissão dos pacientes para embasar a condenação, mas deixaram de reconhecer a

atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. 2. A invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea. 3. Habeas corpus concedido para aplicar a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda imposta aos pacientes." (HC 142.853/SP, Rel. a Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ e de 16/11/2010).

Ademais, o mesmo tribunal (STJ) editou a **Súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça**, publicada no dia 19 de outubro de 2015 orientando que “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”.

Por não se tratar de súmula vinculante, eis que apenas o Supremo Tribunal Federal tem a competência para editar normativa desta natureza, persiste a divergência, gerando uma verdadeira insegurança jurídica em razão de julgados conflitantes.

Desse modo, esta divergência jurisprudencial e doutrinária prossegue, fazendo com que hajam sentenças que, mesmo em uma situação fática semelhante (com a confissão qualificada do réu) não seja reconhecido os efeitos da confissão, com a consequente atenuação da pena.

Entendemos que a confissão qualificada deve ser reconhecida, por diversos fatores de ordem jurídica, a partir de interpretação de princípios e ditames processuais e constitucionais que regem a aplicação do direito penal ao caso concreto, dentre os quais se destacam o direito ao silêncio e a própria busca da verdade real.

4.3 A Necessidade de reconhecer a Confissão Qualificada

Filiamos ao entendimento de que a confissão, mesmo quando qualificada, deve ser reconhecida.

No momento em que o cidadão se torna réu os seus direitos permanecem garantidos e assegurados, a partir do qual exercerá a sua defesa de forma ampla e efetuará o contraditório à acusação contra ele.

A confissão, como já estudado, é um meio de prova que, como os demais, não é absoluto, não tendo o condão de, por si só, condenar ou absolver o acusado.

Desse modo, no momento em que o acusado confessa a autoria de um fato apontado como crime não necessariamente deve submeter-se passivamente a

todas as acusações contra ele, ou seja, não pode aceitar todas as acusações caso os fatos narrados não correspondam à sua versão do ocorrido.

Confessar a autoria delitiva não significa, para fins jurídicos, que todas as acusações são verdadeiras, pois, caso não o seja e, ainda assim, o acusado confessar somente para que tenha os efeitos decorrentes desse instituto, representa violação da própria essência da confissão, levando o réu a assumir algo que não praticou.

Pode ocorrer que o réu confesse, por exemplo, ser o autor de disparos que mataram determinada vítima, contudo, afirma que agiu em legítima defesa. *In casu*, a confissão do réu certamente será tida como relevante diante do contesto probatório, ainda que não seja objetivamente motivado, influirá no convencimento do julgador para fim de que ele foi o autor do crime. Não é justo que, assim ocorrendo, não seja reconhecida a sua confissão qualificada e aplicados os seus efeitos caso venha a ser condenado.

Deve-se considerar que confessar um delito não significa necessariamente confessar um fato típico, ilícito e culpável, mas, a autoria e a materialidade delitiva.

Vimos inicialmente neste trabalho que a confissão é comum em diversas legislações de todo o mundo, dos dias mais remotos até atualmente. Confessar é um ato típico do ser humano, em que assume a responsabilidade, seja total ou parcial, por determinada prática. Como consequência da confissão o confitente sofre prejuízos, como trazer a público algo que estava encoberto.

Juridicamente é semelhante, já que, ao assumir ser o autor de um crime, o confitente restringe a ele toda a investigação e persecução penal, isto é, possibilitando que o Poder Judiciário atue com maiores provas e segurança no processo criminal. Todo o sistema jurídico e social se beneficia com a confissão, possibilitando que os fatos sejam apurados com mais clareza.

Verifica-se, com isso a eficácia da confissão de modo amplo.

Deixar de “premiar” o confitente por tal ato nos parece injusto, desproporcional e desarrazoado, pois obriga que o acusado assum a responsabilidade em todos os termos em que é acusada.

É uma contradição ao próprio instituto da confissão, pois eleva ela novamente a um patamar máximo de prova, com efeito semelhante a quando era considerada a “rainha das provas”. Isso vai no sentido contrário de todo o preceito que justifica a existência da confissão, que é a busca da verdade real dos fatos.

4.4 Do Direito ao Silêncio

O direito ao silêncio foi consagrado em nosso ordenamento jurídico especialmente a partir da Constituição de 1988, a qual dispõe em seu art. 5º, inciso que “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”.

Em que pese terminologicamente a Constituição Federal ter expressado apenas acerca do preso, o direito ao silêncio é muito mais abrangente, estendendo-se para a fase de investigação e para a fase judicial.

No mesmo sentido é o Código de Processo Penal ao dispor em seu art. 186: “Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder a perguntas que lhe forem formuladas”.

Insta salientar que o direito ao silêncio tem como objetivo não um suposto direito de mentira, mas a proteção contra as hostilidades e as intimidações historicamente desfechadas contra o réu pelo Estado⁷⁵, atuando na tutela da integridade física do réu na medida em que garante e o protege de sua não participação, caso queira, do processo de formação de sua própria culpa.

O autor argumenta, ainda que,

(...) ao permitir-se, como regra legal, o silêncio no curso da ação penal, o sistema impede a utilização, pelo(s) julgador(es), de critérios exclusivamente subjetivos na formação do convencimento judicial. Dessa maneira, procura-se evitar que eventuais hesitações, eventuais contradições, não relevante ou, ainda, lapsos de memória ou coisas que o valha, presentes no momento do interrogatório do réu, sirvam de motivação suficiente para motivação do juiz ou do tribunal. De outra forma: evita-se o estímulo à cultura do “quem cala consente”, que não oferece padrões mínimos, seja de ordem psicanalítica, jurídica, espiritual, seja de qualquer outra espécie, para a reprodução de verdade alguma⁷⁶

Ao tratarem sobre esse direito, os doutrinadores Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves salientam que,

O exercício do direito ao silêncio, por outro lado, não pode gerar qualquer reflexo negativo para o réu, o que autoriza a conclusão de que não foi

⁷⁵ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 341.

⁷⁶ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 341.

recepcionada pelo atual sistema constitucional a parte final do art. 198 do Código, que prevê que o silêncio “poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz”. O juiz deve, portanto, desconsiderar, para fins de análise da prova, a circunstância de o acusado ter silenciado, na medida em que esse comportamento não pode gerar presunção de culpabilidade.⁷⁷

Isto demonstra que, mais que ter a faculdade, opção de comparecer ou não em audiência, cabe ao réu optar por responder os questionamento que lhe forem feitos ou permanecer silente.

Diante deste fato, há de se destacar que quando o acusado opta por falar, e, mais que isso, por confessar a prática delitiva, sua conduta deve ser reconhecida e “premiada” pelo Estado.

Não se deve, por exemplo, levar em consideração a gravidade do delito ou elementos como a sua conduta social para conferir-lhe o direito de atenuação da pena a partir da confissão.

Independe as razões que levaram o acusado a confessar a prática de um delitos, desde que tenha sido voluntária, sem qualquer tipo de coação física ou moral. Cabe ao magistrado confrontá-la com as demais provas dos autos e, caso se convença de sua culpabilidade, condenando-o, impõe a aplicação da atenuante da confissão.

Não é um critério do magistrado, é um direito do réu que dever ser cumprido, sob pena não de violar a norma processual.

Ademais, o ato do acusado em confessar o delito voluntariamente já demonstra um ponto positivo que não pode simplesmente ser levado ao critério do juiz para optar se aplica-se ou não a benesse da atenuação da pena.

O recente informativo do Superior Tribunal de Justiça esclarece o entendimento do referido tribunal quanto ao reconhecimento e aplicação da confissão qualificada. Senão, vejamos:

DIREITO PENAL. EMPREGO DA CONFISSÃO QUALIFICADA COMO ATENUANTE. A confissão, mesmo que qualificada, dá ensejo à incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, quando utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a condenação. Precedentes citados: HC 324.838-RJ, Quinta Turma, DJe 2/5/2016; e REsp 1.484.853-GO, Sexta Turma, DJe 25/4/2016. EREsp 1.416.247-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 22/6/2016, DJe 28/6/2016. (grifamos)

⁷⁷ REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 277.

Convém lembrar que, como salienta Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves, “Por não ser testemunha, o ofendido não será computado, se vier a ser indicado na denúncia ou queixa ou, ainda, na resposta escrita, para fins de verificação do número máximo de testemunhas a serem ouvidas”.⁷⁸

Como vimos até aqui, o direito processual penal modificou-se ao longo do tempo e, com ele, a valoração dos elementos de provas.

A confissão que outrora fora legítima por meio da tortura e de outros métodos de coação física e moral, ainda existe nos dias de hoje, mas com uma ampla proteção legislativa, a fim de que o acusado que se submete ao julgamento de um ato supostamente criminoso praticado não tenha os seus direitos respeitados.

Assim, deve, prioritariamente ser cumprida a lei, que dispõe sobre a atenuação da pena ao acusado quando este fizer a confissão.

4.5 A Confissão como Instrumento para a Busca da Verdade Real

Ao tratar acerca da verdade real no processo penal, Guilherme de Souza Nucci traz a seguinte reflexão sobre este princípio:

O princípio da busca da verdade real (ou material) é um dos mais instigante e polêmicos. Muitos processualistas, com formação civilista, defendem que o processo é uniforme e tanto em civil quanto em penal almeja-se a mesma verdade. Na realidade, assim não é. No processo penal, jamais se contentará o juiz com o silêncio do réu, que não importará confissão, nem prejuízo da defesa. Além disso, inexiste, no feito criminal, a ausência de defesa técnica, que é obrigatória, tornando o processo contraditório, sempre (...)⁷⁹

No processo penal, cabe às partes instruir os autos com as provas que dão sustentáculo às suas alegações. Mais que isso, busca-se, por meio da atividade probatória chegar-se o mais próximo da verdade dos fatos, da demonstração de

⁷⁸ REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 284.

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 17.

como se deu o crime para, que, a partir daí, posse ser exercido o *jus puniendi* pelo Estado.

A confissão do acusado inclui-se entre os elementos formadores do processo, visando levar à demonstração da verdade real dos fatos e, por conseguinte, formar o convencimento do magistrado.

Este é mais um dentre tantos fatores que destacam a necessidade de reconhecimento da confissão qualificada e da aplicação dos seus efeitos jurídicos-legais.

Insta salientar, ainda, que ao dispor sobre a confissão, o legislador estabeleceu apenas critério objetivo, qual seja: que o acusado assuma a autoria (art. 65, III, alínea d, do CP). Considerar que a confissão não deve imperar seus efeitos por não ter o acusado assumido também a culpabilidade e a ilicitude do fato é uma interpretação dissonante da própria Lei.

A jurisprudência abaixo colacionada é neste mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL DO CRIME. ATENUANTE. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. [omissis] 3. **A atenuante do art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se, tão-somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos.** In casu, o Paciente confessou a subtração, logo, ainda que tenha negado a qualificadora do concurso de agentes, impõem-se a aplicação da atenuante. 4. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para, mantida a condenação, reconhecer a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a sanção penal do Paciente, nos termos do voto." (HC 275.600/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).

Entendemos que o entendimento exposto através do julgado acima transcrito é o mais acertado, pois não limita o reconhecimento da confissão a responsabilidade integral do réu.

No mesmo sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito:

DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECLARAÇÕES UTILIZADAS PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE DO APENADO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Na esteira da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, **a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal deve ser aplicada em favor do condenado ainda que a sua confissão somente corrobore a autoria delitiva já evidenciada pela prisão em flagrante delito, como ocorreu na hipótese**. 2. Agravo regimental a que se dá provimento em parte a fim de reconhecer a aplicação da atenuante da confissão espontânea." (AgRg no REsp 1317708/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013).

Destarte, entendemos que a confissão qualificada deve ser reconhecida e o seu efeito (atenuação da pena) aplicado, pois, caso contrário, viola, usurpa todo o sentido deste instituto.

Não reconhecer a confissão qualificada representa verdadeiro retrocesso histórico, deixando de conceder àquele que, mesmo tendo cometido o ilícito, contribuiu para o julgamento final, colaborando com a produção probatória.

5 CONCLUSÃO

Conforme foi exposto neste trabalho, após evolução do sistema processual referente às provas em diversos aspectos, tanto em âmbito mundial como no Brasil chegamos ao modelo atual, em que o Código de Processo Penal estabelece, dentre outros, que a valoração da confissão como prova será realizada tendo em vista todas as demais provas nos autos.

A confissão qualificada surge apoiada no direito do réu de estar em juízo para exercício de sua ampla defesa, bem como de contradizer as provas e argumentos traídos pelo acusador.

De modo geral, a confissão trata-se do que se pode denominar “via de mão dupla”, em que, por um lado, o acusado assume a autoria delitiva e, por outro, o julgado, investido do *jus puniendi* estatal concede, caso haja a condenação, a atenuação da pena do confidente.

Não deve ser o acusado obrigado a assumir a responsabilidade em todas as circunstâncias em que é acusado, sob pena de desvirtuamento do instituto da confissão, com a consequente perda da verdade real do processo.

Para que haja a confissão é necessário que o réu abra mão do seu direito ao silêncio, ato que deve ser “premiado”.

Assim, consideramos que a confissão qualificada deve ser reconhecida, especialmente quando for um dos motivos do convencimento judicial, conforme preceitua a súmula 545, do Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2011.

ALENCAR, Claudio Demczuk de. Os Períodos do Processo Penal Romano e seus Respectivos Procedimentos. **Revista CEJ**, v. 16, n. 58, 2012. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej>>. Acesso em 10 ago. 2016.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras**: 1891. Vol. II. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

BALEEIRO, Aliomar, SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras**: 1946. Vol. V. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

BIASOTTI, Carlos. A confissão judicial. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, nº 13, p. 02, fev. 1994.

BITTAR, Eduardo C. B. (org.). **História do Direito Brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Provas Ilícitas e Ponderação de Interesses no Processo Penal**. Salvador: Jus Podvm, 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Fernando. **Processo Penal Simplificado**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e Brasil**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão, BRITO, Luiz Navarro, BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras**: 1967. Vol. VI. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches, PINTO, Ronaldo Batista. **Processo Penal**: doutrina e prática. Salvador: Jus Podvm, 2009.

DUTRA, Ludmila Corrêa. A Abordagem Processual Escrita da Confissão: erros de interpretação, erros na busca pela verdade real. **Revista Thesis Juris**, vol. 4, nº 1, 2015. Disponível em: <<http://www.revistartj.org.br/>>. Acesso em 22 ago. 2016.

FARHAT, Camila Mahiba Pereira. Das Provas no Processo Penal. **Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – UNIVALI**, 2008. Disponível em: <<http://www.univali.br/ensino/graduacao/cejurps/Paginas/default.aspx>>. Acesso em 09 ago. 2016.

FERRAREZI JUNIOR, Celso. **Guia do Trabalho Científico**: do projeto à redação final – monografia, dissertação e tese. São Paulo: Contexto, 2013.

FORMIGA, Ulisses de Araújo. O Interrogatório no Estado Democrático de Direito. **Pontifícia Universidade Católica**. São Paulo, 2008.

FULLER, Paulo Henrique Aranda, JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz, MACHADO, Angela C. Cangiano. **Processo Penal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GAVAZZONI, Aluisio. **História do Direito: dos sumérios até a nossa era**. 2º ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 14ª ed. Niterói: Impetus, 2012.

_____. **Código Penal Comentado**. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

_____. **Direito Penal do Equilíbrio**. 4ª ed. Niterói: Impetus, 2009.

GREGHI, Fabiana. A delação premiada no combate ao crime organizado. **Revista do Direito Público**. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11350/10169>>. Acesso em 22 set. 2016.

ISHIDA, Valter Kenji. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2009.

JAKOBS, Günter, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: noções e críticas. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JARDIM, Afrânio Silva. **Ação penal pública** – princípio da obrigatoriedade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____, Afrânio da Silva. **Direito Processual Penal**. 24º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 202.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código de Processo Penal Anotado**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Damásio Evangelista de. O fracasso da delação premiada. São Paulo: **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 2, n. 21, set. 1994. p. 5.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

KILIAN, Kathleen Nicola. A Tortura e a Evolução Histórica das Provas no Processo de Racionalização do Direito. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-tortura-e-a-evolucao-historica-das-provas-no-processo-de-racionalizacao-do-direito,48202.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.

_____, Kathleen Nicola. **Elementos do Direito Penal**. 8ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 10ª ed. São Paulo: Método, 2006.

LIMA, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. **Rev. Sociol. Polit.** nº 13, 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>. Acesso em 14 ago. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Niterói: Impetus, 2011.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. 4ª ed. São Paulo: Método, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 22ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTE, Vanise Röhrig. A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, v. 16, n. 82, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Maurício Zanoide de. Política criminal, Constituição e Processo Penal: razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, Volume 101, 2006. Disponível em <<http://www.revistas.usp.br/wp/>>. Acesso em 12 set. 2016.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Compêndio de Processo Penal**. Barueri: Manole: 2010.

NOGUEIRA, Octaviano. **Constituições Brasileiras: 1824**. Vol. I. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. **Curso de Processo Penal**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PLAÇA, Luana Cristina Coutinho Orosco. As Consequências da Confissão Judicial Verdadeira no Direito Processual Penal Brasileiro. **Revistas Eletrônicas da Toledo Presidente Prudente**. Vol. 15, nº 15, 2008. Disponível em:

<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/index/index>>. Acesso em 04 set. 2016.

PLAÇA, Luana Cristina Coutinho Orosco, SANCHEZ, Cláudio José Palma. A História do Valor da Confissão no Direito Processual Penal. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**, Vol. 3, nº 3, 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/1409>>. Acesso em 23 ago. 2016.

PINTO, Felipe Martins. A Inquisição o Sistema Inquisitório. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, nº 56, 2010. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista>>. Acesso em 09 set. 2016.

POLLETI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras: 1934**. Vol. III. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

PORTO, Walter Costa. **Constituições Brasileiras: 1937**. Vol. IV. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Washington. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 27º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 342.

TÁCITO, Caio. **Constituições Brasileiras: 1988**. Vol. VII. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, 2012.

TÁVORA, Nestor, ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª ed. Salvador: Jus Podvm, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

WOLKMER, Antônio Carlos (org.). **Fundamentos de História do Direito**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **História do Direito no Brasil.** 3º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **O poder Instrutório do Juiz no Processo Penal.** In: Luiz Rascovski (coordenador). **Temas Relevantes de Direito Penal e Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2012.